



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3222/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/051297-0	
<b>Interessado:</b>	Nivaldo Passos De Azevedo Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2023/051297-0, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n. ° I2023/051297-0 em desfavor de Nivaldo Passos de Azevedo Junior, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 07/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083790-0, argumentando o que segue: Profissional de ciências agrárias (zootécnista). Anexou ao recurso, carteira profissional do CRMV do autuado. Diante do exposto, **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3223/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019020-5	
<b>Interessado:</b>	Irineo Da Costa Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2023/019020-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/019020-5, lavrado em 20 de março de 2023, em desfavor de Irineo Da Costa Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Pancho Verde, conforme cédula rural 40/09394-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230032849, que foi registrada em 13/03/2023 pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso e que se refere a projeto e assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Pancho Verde; Considerando que a ART nº 1320230032849 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3224/2024	
Referência:	Processo nº I2019/017683-5	
Interessado:	Leonardo Airton Dall Agnol	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2019/017683-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091697-1, lavrado em 27 de março de 2019, em desfavor de Leonardo Airton Dall Agno, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Graciosa, conforme cédula rural 40/01299-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a sua Certidão de Registro de Pessoa Física, que consta que é engenheiro agrônomo e possui registro desde 09/12/2018; Considerando, portanto, que o autuado não é leigo e que houve falha na capitulação da infração pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim,

Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3225/2024	
Referência:	Processo nº I2023/030606-8	
Interessado:	Caroline Vigano Pacheco	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/030606-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/030606-8, lavrado em 30 de março de 2023, em desfavor de Caroline Vigano Pacheco, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de milho para a Fazenda Cambay, conforme cédula rural 40/08710-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 2520228516371-1 (Crea-SC), que foi registrada em 27/10/2022 pelo Eng. Agr. Victor Hugo Begrow e que se refere à elaboração de plano técnico para obter financiamento de custeio agrícola safrinha 2022 2023 cultura milho 262,00ha para a Fazenda Cambay; Considerando que, conforme o art. 42 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (em vigor à época da autuação), a ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: (...) II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; Considerando que a ART nº 2520228516371-1 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3226/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/178503-7	
<b>Interessado:</b>	Antonio Carlos Driessen	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2021/178503-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178503-7, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor de Antonio Carlos Driessen, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Serena; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230019246, que foi registrada em 07/02/2023 pelo mesmo e que se refere ao presente AI; Considerando que o autuado é Engenheiro Agrônomo registrado no Sistema Confea/Crea desde 23/08/1982, conforme documentação anexada no protocolo F2020/000205-2; Considerando que o autuado não é pessoa física leiga e, portanto, a infração não poderia ter sido capitulada pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 898/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.



Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3227/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/051287-3	
<b>Interessado:</b>	Elton Marcelo Nonato Garcia De Brito E Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/051287-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051287-3, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda São José Gleba C, conforme cédula rural 40/06802-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230066919; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado é profissional Engenheiro Agrônomo, com anuidades quitadas desde o ano de 2007; Considerando que o autuado não é pessoa física leiga e que houve erro na capitulação da infração pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3228/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187736-8	
Interessado:	Alex Sandro Batistella	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2022/187736-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187736-8, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Alex Sandro Batistella, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Estância Pecuária BR, conforme cédula C11333608-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado

por profissional legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3229/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/051296-2	
<b>Interessado:</b>	Henrique Mitsuo Vargas Ezoé	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/051296-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/051296-2, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Henrique Mitsuo Vargas Ezoé, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estancia Rio Negro, conforme cédula rural 262006678, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320220019220, que foi registrada em 17/02/2022 pelo Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia De Brito E Silva e que se refere à elaboração de custeio agropecuário para aquisição de gado bovinos para Henrique Mitsuo Vargas Ezoé; Considerando que a ART nº 1320220019220 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3230/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/075795-7	
<b>Interessado:</b>	Osmar Bento	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/075795-7, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/06/2023, sob o n. I2023/075795-7, em desfavor de Osmar Bento, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 03/07/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077719-2, encaminhando o TRT Crédito Rural Nº BR20221211176, registrado em 29/12/2022 pelo Técnico em Agropecuária Giovane Da Silveira Severo. Em análise ao presente processo, e considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3231/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050225-8	
Interessado:	Lelio Gustavo Barbosa Frazilli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2023/050225-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/050225-8, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor de Lelio Gustavo Barbosa Frazilli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Três Netinhas, conforme cédula rural 552264, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Luiz Carlos Persin, na qual alega que: Solicitamos a baixa/cancelamento do auto, em razão da existência de responsável técnico pelo projeto comprovado pelas ART's devidamente regular de números: 1320230022356 e 1320230022369(em anexo). Estamos enviando duas ART's, pois não conseguimos identificar referente a qual dos projetos se trata o auto de infração I2023/050225-8, pois foi feito 2 operações idênticas; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230022356, que foi registrada em 14/02/2023 pelo Eng. Agr. Luiz Carlos Persin e que se refere à elaboração de projeto técnico para aquisição e manutenção de bezerras nelore, no imóvel Fazenda Três Netinhas; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230022369, que foi registrada em 14/02/2023 pelo Eng. Agr. Luiz Carlos Persin e que se refere à elaboração de projeto técnico para aquisição e manutenção de bezerras nelore, no imóvel Fazenda Três Netinhas; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista

Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3232/2024	
Referência:	Processo nº I2023/006738-1	
Interessado:	Gilmar Molina De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/006738-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/006738-1, lavrado em 30 de janeiro de 2023, em desfavor de Gilmar Molina de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Pantanal Parte II, conforme cédula rural 40/06519-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando a Instrução nº 1333 emitida pela Gerência do Departamento de Fiscalização, anexada ao processo, que dispõe: Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado de forma errônea, pois foi autuado o profissional Engenheiro Eletricista GILMAR MOLINA DE OLIVEIRA, quando na realidade deveria ter sido autuada a senhora SILVIA CRISTINA BUZATTO por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão), conforme cópia da ficha de visita emitida pelo Agente de Fiscalização Adalberto Duarte; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente

arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3233/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/031592-0	
<b>Interessado:</b>	Euzil Zanata Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/031592-0, que trata o presente processo, auto de infração lavrado em 11/08/2023 sob o n. I2023/031592-0, em desfavor de Euzil Zanata da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 11/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/083918-0, argumentando o que segue: “Informamos que o Sr. Euzil Zanata da Silva possui assistência técnica para crédito rural junto a instituições financeiras, dessa forma, foi recolhida ART referente a operação solicitada. Informamos que essa não havia sido recolhida logo após a emissão da cédula rural pois houve um erro de comunicação. Dessa forma, solicitamos o cancelamento do referido auto de infração.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230045258, registrada em 11/04/2023 pelo Eng. Agr. Cleison de Souza Rosa, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, **DECIDIU** pela nulidade dos autos.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3234/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/046962-5	
<b>Interessado:</b>	Matheus Emanuel Paifer Rosa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/046962-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/046962-5, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Matheus Emanuel Paifer Rosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola para a Fazenda Serra Grande, conforme cédula rural 40/00687-5, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a proposta de crédito foi integralmente elaborada por AMAMELIS SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA, assinada pela Engenheira Agrônoma responsável pelo projeto, Sr.<sup>a</sup> Patrícia Vieira Paes; Considerando que consta da defesa a Proposta de Crédito Rural elaborada em 04/01/2023 pela empresa AMAMELIS SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA, referente ao cultivo de sorgo para a Fazenda Serra Grande; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o serviço foi executado pela empresa AMAMELIS SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA e, portanto, era a atuação dessa empresa que deveria ter sido fiscalizada; Considerando, portanto, que há ilegitimidade de parte do autuado no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon

Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3235/2024	
Referência:	Processo nº I2023/081735-6	
Interessado:	Sonia Oliveira Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/081735-6, que trata o presente processo, auto de infração lavrado em 31/07/2023 sob o n. I2023/081735-6, em desfavor de Sonia Oliveira Rodrigues, considerando ter atuado em projeto e assistência técnico para milho, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 17/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/088621-8, argumentando o que segue: “No início do ano foi informado que poderíamos emitir uma única ART para a lavoura e possíveis projetos. Nessa ART em nome da dona Sônia foi emitida para as áreas que foi feito o Cadastro do Iagro (Plantio de Soja) e vinculado o Milho 2023 nessa ART. Vou encaminhar em anexo a ART mencionada anteriormente e também a ART substituída incluindo a área da Faz. Estância Fernanda, área que foi utilizada para o Custeio mencionado na autuação. Solicito o cancelamento da multa, pois ja havia sido emitido a devida ART em seus prazos pré estipulados.” Anexou ao recurso, ARTs n.s 1320220152707, 1320230101650, registrada em 30/08/2023, em substituição de n. 1320220152707, esta última registrada em 16/12/2022, e ART n. 1320220152707, registrada na mesma data, todas elas pela Eng. Agr. Isadora Oliveira Rodrigues, como responsável técnica pela empresa Agriseiva Consultoria E Planejamentos S/S. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART n. 1320230101650 refere-se a atividade fiscalizada, e que foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** por sua nulidade.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista

Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3236/2024	
Referência:	Processo nº I2023/083253-3	
Interessado:	Delvina Pitol Formigheri	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/083253-3, que trata o presente processo, auto de infração lavrado em 08/08/2023 sob o n. I2023/083253-3, em desfavor de Delvina Pitol Formigheri, considerando ter atuado em projeto técnico para mecanização agrícola, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 23/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/087379-5, argumentando o que segue: “A CRP nº 40/17282-1 No Valor de R\$ 491.999,00, referente a um Pá Carregadeira para Delvina Pitol Formigheri, sócia proprietária da Fazenda São Francisco, município de Corumbá MS é um projeto Pecuário realizado por Médico Veterinário com ART recolhida no CRMV MS. Em anexo. Para não haver contrangimento de clientes é necessário verificar a Decisão nº 1016/21 do CREA e o Termo do Convênio de Coop. Técnica entre os dois conselhos” Anexou ao recurso, a ART n. 840689, registrada em 06/12/2022 pelo médico veterinário Moacir Muller. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N.</b>
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3237/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083536-2	
<b>Interessado:</b>	Maria Regina Sitta Guimarães	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2023/083536-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083536-2, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de Maria Regina Sitta Guimarães, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em bovinocultura para a Fazenda Santo Expedito, conforme cédula rural 426.091, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220043950, que foi registrada em 12/04/2022 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella e que se refere à avaliação de imóvel rural, projeto e assessoria (produção e manejo de bovinos) na Fazenda Regina/ St Expedito/ Navalha; Considerando que a cédula rural objeto do auto de infração foi emitida em 01/08/2022; Considerando que a ART nº 1320220043950 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3238/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081705-4	
<b>Interessado:</b>	Wesley Martin Benetti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/081705-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081705-4, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de Wesley Martin Benetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para o Sítio Olho D'Água, conforme cédula rural Sicor 2022/516935, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220136642, que foi registrada em 18/11/2022 e se refere a financiamento para custeio agrícola e serviços de assistência técnica na propriedade rural Sítio Olho D'Água, safra de soja 2022/2023 e milho 2023; Considerando que a ART nº 1320220136642 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N.</b>
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3239/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083138-3	
<b>Interessado:</b>	Matheus Leonardo Gritti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2023/083138-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083138-3, lavrado em 7 de agosto de 2023, em desfavor de Matheus Leonardo Gritti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Triunfo, conforme cédula rural C31831517-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230086389, que foi registrada em 25/07/2023 pelo Eng. Agr. Joao Otavio Almeida Correa e que se refere à confecção de custeio pecuário para manutenção de rebanho bovino para a Fazenda Triunfo; Considerando que a ART nº 1320230086389 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3240/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083139-1	
<b>Interessado:</b>	Matheus Leonardo Gritti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2023/083139-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083139-1, lavrado em 7 de agosto de 2023, em desfavor de Matheus Leonardo Gritti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Triunfo, conforme cédula rural C31831607-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230070775, que foi registrada em 15/06/2023 pelo Eng. Agr. Joao Otavio Almeida Correa e que se refere à confecção de projeto para custeio pecuário, manutenção de rebanho bovino para a Fazenda Triunfo; Considerando que a ART nº 1320230070775 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**

## **Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N.</b>
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3241/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083250-9	
<b>Interessado:</b>	Martim Affonso Santa Lucci	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/083250-9, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/08/2024 sob o n. I2023/083250-9 em desfavor de Martim Affonso Santa Lucci, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer formalmente no processo, apresentado sua defesa, restará evidente sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103680-3, encaminhando a ART n. 865173, registrada em 05/04/2023 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3242/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/028461-0	
<b>Interessado:</b>	Pedro Severino De Arruda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo nº I2024/028461-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/013411-1, lavrado em 26 de abril de 2024, em desfavor de Pedro Severino de Arruda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura, para a Fazenda Nhuvera, conforme cédula rural 062.304.093, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20240200497, pago em 01/02/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Giovane Da Silveira Severo e que se refere a projeto técnico para obtenção de crédito rural junto ao Banco do Brasil S/A custeio bovinocultura de corte, cujo item 002 se refere ao contratante Pedro Severino de Arruda, Fazenda Nhuvera, Contrato 062304093; Considerando que o TRT nº BR20240200497 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3243/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048788-7	
Interessado:	Giovani Jose Miranda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/048788-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048788-7, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovani Jose Miranda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Sonho Magico E S Paraíso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230084577, que foi registrada em 19/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovani Jose Miranda e que se refere à assistência técnica safra soja 2022/2023 para a Fazenda Sonho Mágico E S Paraíso; Considerando que a ART nº 1320230084577 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3244/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/052985-7	
<b>Interessado:</b>	Rodney Da Silva Forestieri	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/052985-7, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n.º I2023/052985-7 em desfavor de Rodney Da Silva Forestieri, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/078970-0, argumentando o que segue: “ART já havia sido recolhida referente as operações de Crédito do produtor, porém os números de ART do cliente já havia sido feito porém com numeração digitada errada, por este motivo a falta de localização por parte da fiscalização das devidas informações de número de cédula rural.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230082574, registrada em 13/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações do autuado, temos que o registro da ART só foi efetivado após a lavratura do auto. Diante do exposto e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”, DECIDIU pela procedência dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3245/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/012963-8	
<b>Interessado:</b>	Olegario Falcão Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/012963-8, que trata processo de Auto de Infração nº I2023/012963-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Palmeira Imperial, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026938, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio de soja para a Fazenda Palmeira Imperial (assistência em cultivo/produção de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026938 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1117/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3246/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/048718-6	
<b>Interessado:</b>	Haroldo De Oliveira Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/048718-6, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048718-6, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Haroldo de Oliveira Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Camba Rase, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 01/06/2023, conforme documento ID 570647; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230101725, que foi registrada em 30/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência na produção de soja e milho na safra 22/23 para a Fazenda Camba Rase; Considerando que a ART nº 1320230101725 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, **DECIDIU** pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3247/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048779-8	
Interessado:	Giovanni Vila Nova Da Silveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/048779-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048779-8, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Bonsucesso - Lote 21, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Gostaria de entrar recorrendo a respeito da atuação do processo nº I2023/048779-8, pois eu esqueci minha senha de acesso do CREA, e para recuperar precisava do e-mail, porem meu E-mail foi hackeado e consegui recuperar somente hoje”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230082112, que foi registrada em 13/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovanni Vila Nova da Silveira e que se refere ao plantio, controle de pragas e colheita para o Assentamento Bom Sucesso nº 21; Considerando que a ART nº 1320230082112 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3248/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/046551-4	
<b>Interessado:</b>	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/046551-4, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. ° I2023/046551-4 em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/078404-0 encaminhando a ART n. 1320220125329, registrada em 24/10/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto (Apresentação de ART com data anterior a lavratura do auto de infração), **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3249/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/033109-7	
<b>Interessado:</b>	Cicero Ferreira Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/033109-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033109-7, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de Cicero Ferreira da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio investimento para a Estância C2L, conforme cédula rural 40/03091-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) O requerente não recebeu informações de que deveria registrar ART para financiamento destinados à aquisição de máquinas agrícolas; 2) a multa simples, será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente; 3) a ciência de advertência é um pressuposto obrigatório para imposição de multa simples, a ausência da primeira, torna nula de pleno direito a segunda; 4) o valor da multa foi fixado de modo exagerado, não levando em conta os parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99; Considerando que a Lei 9.605/98, citada na defesa, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; Considerando que o Decreto 3.179/99, citado na defesa, foi revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente; Considerando que a multa por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 está prevista no art. 73, alínea “d”, da mesma Lei; Considerando que a Resolução nº 1.066/2015, do Confea, fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea; Considerando que a Decisão Plenária Nº PL-1457/2022, do Confea, aprovou a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2023, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de

cumprir disposições do Código de Ética; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelo serviço; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3250/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/017470-6	
<b>Interessado:</b>	Darcy Ribeiro Soares Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/017470-6, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017470-6, em desfavor de Darcy Ribeiro Soares Filho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha recebido a notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência (f. 12). Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080449-1, encaminhando a ART n. 1320220088964, registrada em 28/07/2022, no entanto, a ART refere-se ao custeio pecuário, e não ao cultivo. Em face do exposto, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3251/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/000426-6	
<b>Interessado:</b>	Aureo Ferreira Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/000426-6, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n ° I2023/000426-6 em desfavor de Aureo Ferreira Da Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2009-DJU, do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o DJU orienta que se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a responsável técnica pelo autuado, Eng. Agr. Milena Bozoky Leonel interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/078966-2, argumentando o que segue: “O produtor nos procurou assim que recebeu o auto de infração, o mesmo informou que não fora pedido pela agência que procurasse empresa/profissional para confecção de projeto de crédito rural, sendo informando somente agora após o recebimento do auto. Informo também que a ART em questão consta nome do produtor errado, o documento enviado a nós veio com sobrenome diferente do documento apresentado, porém já fizemos a solicitação de substituição da ART com sobrenome correto.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230082563, registrada em 13/07/2023 pelo citado profissional. Em análise ao presente processo e, considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais. Por todo acima exposto, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi

Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3252/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017495-1	
Interessado:	Tiago Da Silva Moreira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/017495-1, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017495-1, em desfavor de Tiago da Silva Moreira, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/079750-9, informando o que segue: “Sinto muito, eu não estava mais atuando no MS nessa época. Estou em Minas Gerais, atualmente, e desconheço essa ação!” Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto, ao que o agente fiscal assim se manifestou: “Sra. analista do CREA-MS, ao olhar a ficha de fiscalização, favor sempre observar o campo “Tipo do Local:”, neste caso em específico, irá constatar que os dados da notificação se trata de uma informação oficial do IAGRO referente ao Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário. Portanto, a notificação é devida. Sugiro que o CREA-MS oriente o profissional a entrar em contato com o IAGRO e verificar se existe a possibilidade de fraude uma vez que alega não ter realizado o serviço, assim terá provas de que não realizou o serviço e apresente nova defesa.” Em análise ao presente processo e, considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da



Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3253/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018277-6	
Interessado:	Pompilio Rocha Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/018277-6, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023, sob o n. I2023/018277-6, em desfavor de Pompilio Rocha Silva, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082286-4, argumentando o que segue: “Após mudança de responsável técnico a arts foram feitas e enviadas a Guilherme e Laura no email do crea. Vai em anexo o rascuho das mesmas já que nao consegui imprimir a definitiva do site.” Consta ainda dos autos, informação da gerência do Departamento de Fiscalização, informando o que segue: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, informo que a ART em formato rascunho apresentada na defesa não foi paga, por isso o autuado informa em sua defesa que não conseguiu realizar a impressão da definitiva junto ao sistema. Desta forma, o rascunho da ART apresentada não regulariza a falta que originou a autuação. Em face do exposto, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3254/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/012966-2	
<b>Interessado:</b>	Olegario Falcão Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/012966-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/012966-2, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Porteira da Laranjeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026931, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio de soja para a Faz. Porteira da Laranjeira e Faz. Palmeira Imperial (assistência em cultivo/produção de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026931 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1115/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3255/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/082350-0	
<b>Interessado:</b>	Renan Basso Pialarissi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/082350-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/082350-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Renan Basso Pialarissi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Caajuru, conforme cédula rural 40/10391-9, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 01/09/2023, conforme documento ID 574265; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230100213, que foi registrada em 27/08/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Renan Basso Pialarissi, e que se refere à cédula rural 40/10391-9; Considerando que a ART nº 1320230100213 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, **DECIDIU** pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3256/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/033110-0	
<b>Interessado:</b>	Edson Serrou Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/033110-0, que trata o presente processo, auto de infração lavrado em 18/04/2023 sob o n. I2023/033110-0, em desfavor de Edson Serrou da Silva, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 24/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/089341-9, argumentando o que segue: “Cliente atendido pelo técnico em agropecuária que faz a elaboração de seus projetos junto às instituições bancárias.” Anexou ao recurso, TRT registrado em 01/09/2023 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no §2º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3257/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048782-8	
Interessado:	Giovanni Vila Nova Da Silveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/048782-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048782-8, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Bonsucesso - Lote 18, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Gostaria de entrar recorrendo a respeito da atuação do processo nº I2023/048782-8, pois eu esqueci minha senha de acesso do CREA, e para recuperar precisava do e-mail, porem meu E-mail foi hackeado e consegui recuperar somente hoje”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230082121, que foi registrada em 13/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovanni Vila Nova da Silveira e que se refere ao plantio, controle de pragas e colheita para o Assentamento Bom Sucesso nº 18; Considerando que a ART nº 1320230082121 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N.</b>
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3258/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/001318-4	
<b>Interessado:</b>	Rodrigo Buainain De Castro	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/001318-4, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001318-4 em desfavor de Rodrigo Buainain De Castro, considerando supostamente ter atuado em assistência, assessoria e consultoria para bovinocultura, com seu registro cancelado. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/003078-0 argumentando o que segue: “Solicito cancelamento do auto porque o projeto foi elaborado por profissional do CRMV através da ART n. 789764 conforme e-mail enviado para o DFI em 10/01/2023.” Em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que fosse anexada a citada ART, sendo então apresentada a ART n. 789764, registrada em 07/01/2022 pelo Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo. Diante do exposto, e considerando haver registro de ART de Médica Veterinária em data anterior a lavratura do auto de infração, e ainda considerando que o agente fiscal capitulou a falta como parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, contrariando assim ao disposto na Decisão Normativa n. 74/2004 do Confea que “Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.”, **DECIDIU** pela nulidade dos autos.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3259/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/013268-0	
<b>Interessado:</b>	Sergio Luiz Ducatti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/013268-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/013268-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Sergio Luiz Ducatti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 01, 12 E 14 - Quadra 16; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220160345, que foi registrada em 28/12/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja, 2022/2023, para os LTS 01,08,10,12,14 QD 16; LT 15 QD 21; Considerando que a ART nº 1320220160345 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 924/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3260/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/032748-0	
<b>Interessado:</b>	C A Pereira-me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/032748-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032748-0, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de C A PEREIRA-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de dedetização, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que já possui registro no Conselho Regional de Química 20ª Região; Considerando que, conforme a consulta realizada por meio do site de consulta pública – Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no site do CRQ - 20ª Região, constata-se que a empresa está registrada para as atividades de “higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios”; Considerando, portanto, que restou comprovando que a empresa autuada possui registro em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Processo: I2023/032748-0 1. Ante todo o exposto, considerando que a autuada possui registro em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando sua regularidade perante a legislação vigente, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. 2. Revogar a Decisão n. 912/2024 da 556ª RO de 11 de abril de 2024.". Coordenou a votação o(a)

Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3261/2024	
Referência:	Processo nº I2022/091449-9	
Interessado:	Paulo Henrique De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2022/091449-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091449-9, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Paulo Henrique de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 63 QUADRA 41; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Houve emissão da ART 1320210088444 para o plantio de soja da área em questão. Quando da emissão da ART pelo profissional, foram emitidas duas ART para áreas distintas para assistência agrônômica em lavoura de soja para o produtor Paulo Henrique de Oliveira, ART: 1320210088444 e ART: 1320210088462. Estas foram emitidas no mesmo dia, cada uma pra uma área: ART 1320210088462 com área de 17 hectare matrícula 2733 e ART 1320210088444 com área de 13 hectare matrícula 14018. Porém por equívoco do profissional, quando emitida a primeira ART da área de 17 ha, foi feito o espelhamento desta ART pra emissão da ART da área de 13 ha, e não foi corrigido o endereço da obra e serviço desta ART, permanecendo o endereço da primeira ART (lote 68 da quadra 36) quando na verdade deveria ser parte do lote 63 da quadra 41. Gostaríamos que analisassem que não faria sentido emitir duas ART no mesmo dia recolher taxas pra mesma propriedade, já que a área total desta propriedade é de 17 hectare, não sobrando área na matrícula para outra ART de 13 hectare, evidenciando assim o óbvio erro de endereço na emissão da ART 1320210088444. Foi solicitado pelo profissional a substituição da ART 1320210088444 para colocar o endereço de forma correta. Estou enviando em anexo as matrículas destas propriedades e as ART emitidas comprovando a veracidade dos fatos”; Considerando que consta da defesa matrícula nº 2733 do lote rural 68 e parte dos lotes 66 e 70 da quadra 36; Considerando que consta da defesa matrícula nº 14018 de parte do lote rural 63 da quadra 41 (objeto do auto de infração); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210088444, que foi registrada em 26/08/2021 pelo Eng. Agr. Paulo Machado Lobo e que se refere ao cadastro de soja no

IAGRO para o LOTE 66 68 DA QUADRA 36; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210088462, que foi registrada em 26/08/2021 pelo Eng. Agr. Paulo Machado Lobo e que se refere ao cadastro de soja no IAGRO para o LOTE 66 68 DA QUADRA 36; Considerando que nenhuma das ARTs apresentadas é referente ao objeto do auto de infração e, portanto, não comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto e considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão n. CEA/MS n.3965/2023, acostada às f. 18 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, não houve há época, interposição de recurso, no entanto, após notificação prévia de inscrição em dívida ativa, o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr. Paulo Machado Lobo, apresentando os mesmos argumentos e documentos quando da defesa encaminhada à CEA. Desta feita, considerando que as ARTs apresentadas não se referem ao empreendimento fiscalizado, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3262/2024	
Referência:	Processo nº I2023/047880-2	
Interessado:	Adilson Jair Kaiser	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2023/047880-2, que trata de processo de Auto de Infração nº 2023/047880-2, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - AMFFI - Lote 44, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Primeiro nao conheco Ailton Batista Dos Santos, nao sou responsavel pela area , terceiro nunca fui ao local e tao pouco tenho contato com o mesmo. Portanto o uso dos meus dados foram inclusos sem meu concebimento e permissao o que para mim cabe uma notificaco e responsabilizacao dos autores. Portanto peço imediata exclusao da multa e exclusao do processo”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no

auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3263/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019508-8	
<b>Interessado:</b>	Felipe Alves Gabbi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/019508-8, trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/03/2023 sob o n.º I2023/019508-8 em desfavor de Felipe Alves Gabbi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080348-7, encaminhando a ART n. 1320230058798, registrada em 15/05/2023, que substituiu da de n. 1320230002979, esta última registrada em 05/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3264/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/018278-4	
<b>Interessado:</b>	Pompilio Rocha Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/018278-4, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023, sob o n. I2023/018278-4, em desfavor de Pompilio Rocha Silva, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082296-1, argumentando o que segue: “Após mudança de responsável técnico a arts foram feitas e enviadas a Guilherme e Laura no email do crea. Vai em anexo o rascunho das mesmas já que não consegui imprimir a definitiva do site. Em análise ao presente processo, e considerando que em consulta ao sistema não verificou-se ART referente a cultura e o período descritos no auto de infração, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3265/2024	
Referência:	Processo nº I2023/077251-4	
Interessado:	Carlos Giovanni Mudolon	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/077251-4, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2023, sob o n. I2023/077251-4, em desfavor de Carlos Giovanni Mudolon, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 10/08/2023 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Paulo Vitor dos Santos, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/084688-7, argumentando o que segue: “VENHO POR MEIO DESTA APRESENTAR ART REFERENTE AO INVESTIMENTO AGRICOLA DE AQUISIÇÃO DE 01 COLHEITADEIRA DE GRAOS, PLATAFORMA DE CORTE E CARRETINHA TRANSPORTADORA, TODOS DA MARCA NEW HOLLAND. NUMERO DA OPERAÇÃO: 40/09657-2, NUMERO DE REGISTRO NO CARTORIO: 93696 PASSOU BATIDO, E ESQUECEMOS DE RECOLHER A ART, PORTANTO SEGUE A MESMA REFERENTE A ESSE EMPREENDIMENTO.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230094797, registrada em 14/08/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Diante do exposto, **DECIDIU** manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau

mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3266/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/046535-2	
<b>Interessado:</b>	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2023/046535-2, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046535-2, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza d R2023/089187-4, encaminhando sua ART n. 1320230100370, registrada em 28/08/2023, em substituição a de n. 1320220075777, registrada em 27/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N.</b>
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3267/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/013537-9	
<b>Interessado:</b>	Rodrigo Fernandes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/013537-9, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. 2023/013537-9, em desfavor de Rodrigo Fernandes, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/074465-0 encaminhando a ART n. 1320230046567, registrada em 13/04/2023, no entanto a quantidade descrita na ART está incorreta, ao que solicitamos substituição nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea, ao que não houve atendimento. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3268/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/080746-6	
<b>Interessado:</b>	Sipal Industria E Comercio Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/080746-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080746-6, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor de SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A Autuada e suas filiais estabelecidas no Estado do Mato Grosso do Sul atuam no ramo do agronegócio, em especial na comercialização (atacado) e armazenamento de grãos (soja e milho); 2) No entanto, é flagrante que não há necessidade do referido registro perante o CREA, uma vez que as atividades exercidas não guardam relação com as atribuições de profissionais de engenharia e nem de agronomia; 3) Explica-se: serviços de recepção, secagem, limpeza e expedição de grãos não demandam a mão-de-obra especializada de um engenheiro agrônomo, vez que não implica nenhum conhecimento ou orientação específica de agronomia; Considerando que, em relação às decisões judiciais trazidas na defesa, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant; 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja; 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; Considerando que a Resolução 342, de 11 de maio de 1990, do Confea, dispõe que:

"Art. 1º - Os empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem, com ou sem utilização de Crédito Rural e Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados(...) no âmbito de suas atribuições profissionais: i) assistência técnica ao produtor, isoladamente ou através de associações, cooperativas ou outros organismos similares. § 1º - A fiscalização de que trata a alínea "e" deste Artigo compreende a realização dos seguintes serviços: (...) X - verificação do produto agropecuário, industrial e agroindustrial, quanto à quantidade, qualidade, padronização, embalagens, estado de conservação e armazenagem; (...) XIII- verificação das operações realizadas e sua relação com a técnica geralmente adotada para a industrialização, beneficiamento, conservação e estocagem dos produtos agropecuários; XIV- verificação dos bens oferecidos em garantia do financiamento e de seu estado de uso e conservação"; Considerando que a Instrução Normativa nº 29, de 8 de junho de 2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelece: "As unidades armazenadoras devem ter um sistema descrito e documentado de limpeza e higienização das instalações físicas, equipamentos e pátio.(...) As unidades armazenadoras devem ser dotadas de sistemas de combate a incêndio que atendam às normas vigentes, definidas pelo Corpo de Bombeiros estadual ou municipal. (...) As unidades armazenadoras devem dispor de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA, conforme as exigências legais, sobretudo o contido na NR n.º 09, do Ministério do Trabalho e do Emprego. A unidade armazenadora deve atender às orientações e exigências legais para proteção contra fenômenos naturais. As unidades armazenadoras devem possuir normas e procedimentos operacionais que comprovem a metodologia utilizada para recebimento, montagem, enlonação e amarração das pilhas (inclusive especificando o material), retirada de amostras, armazenamento e expedição elaborada pelo Responsável Técnico. 16. Demais requisitos: Responsável Técnico. Toda unidade armazenadora deve possuir profissional habilitado, para atuar como Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A comprovação da atividade nesse Conselho dar-se-á por meio da ART Anotação de Responsabilidade Técnica"; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não procedem as alegações constantes do pedido de defesa apresentada, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Agronomia, razão pela qual deve possuir registro no Crea e profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em armazenamento de grãos, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de armazenagem de grãos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3269/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/000419-3	
<b>Interessado:</b>	Gylberto Dos Reis Corrêa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/000419-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000419-3, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Gylberto dos Reis Corrêa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Palmeiras, conforme cédula rural 000402678; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alfredo Simões Malpeli, na qual informa que recolheu a ART nº 1320230020913; Considerando que a ART nº 1320230020913 foi registrada em 10/02/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e se refere a projeto técnico e financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda Palmeiras; Considerando que a ART nº 1320230020913 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Revogar a Decisão CEA/MS n. 885/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3270/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098114-5	
<b>Interessado:</b>	Rodrigo Benito Cavalcanti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2022/098114-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/098114-5, lavrado em 15 de junho de 2022, em desfavor de Rodrigo Benito Cavalcanti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Água Rica; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220095925, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em culturas temporárias safra verão 21/22 e safrinha 22; Considerando que a ART nº 1320220095925 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Revogar a Decisão CEA/MS n. 953/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3271/2024	
Referência:	Processo nº I2023/075010-3	
Interessado:	Balasso Armazens Gerais Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/075010-3, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/06/2023, sob o n. I2023/075010-3, em desfavor de Balasso Armazéns Gerais Ltda., considerando ter atuado em armazenamento de grãos, sem a participação declarada de profissional habilitado, mesmo possuindo registro, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.” Devidamente notificado em 10/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079486-0, argumentando em síntese que, desde a separação dos conselhos profissionais em 2018, seu responsável técnico, o Técnico Agrícola Sr. Luciano Louveira Matoso, tem assinado as ARTs conforme as diretrizes do CFTA, não sendo mais necessário o registro no CREA. No entanto, a empresa manteve seu cadastro no CREA na intenção de incluir um agrônomo da família dos sócios, Sr. Leonardo Bigatão Balasso, cujo registro está em processo de finalização. A empresa argumenta que nunca esteve sem responsável técnico para suas atividades e pede a suspensão da notificação até que o registro do novo agrônomo no CREA seja concluído, solicitando um prazo adicional para apresentar o novo responsável. Anexou ao recurso, requerimento de registro do citado profissional, TRT registrado em 24/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária Luciano Louveira Matoso, tendo por contratante a empresa autuada, não figurando empresa contratada, e-mail encaminhado ao Departamento de Atendimento e Registro deste Conselho informando a situação da pessoa jurídica. Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema do Crea-MS, verificamos que desde 22/11/2023, ou seja, em data posterior a lavratura do auto de infração, o Eng. Agr. Leonardo Bigatão Balasso foi incluído como responsável técnico, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da supracitada Resolução: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da

situação não exime o autuado das cominações legais.” **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3272/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/014353-3	
<b>Interessado:</b>	Matheus Bondezan Torres	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/014353-3, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/02/2023 sob o n. I2023/014353-3 em desfavor de Matheus Bondezan Torres, considerando ter atuado assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/015691-0 argumentando o que segue: “Eu Matheus bondezan torres (...) Venho através desta justificar defesa referente auto de infração Nº I2023/014355-0 gerado, declaro que NÃO sou responsável técnico da referida área citada no auto de infração, Sou colaborador e responsável técnico lotado na empresa CNPJ: 20.811.453/0001-05 SOYAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, ocupando CARGO FUNÇÃO como descrito na art abaixo, motivo pelo qual peço baixa a referida infração. Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, **DECIDIU** pela nulidade do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**

## **Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3273/2024	
Referência:	Processo nº I2023/077245-0	
Interessado:	Agrotec S/c Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/077245-0, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2023 sob o n.º I2023/077245-0 em desfavor de Agrotec S/C Ltda., considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/085472-3, informando do registro da ART n. 1320230096136 na data de 17/08/2023, pelo Eng. Agr. Cícero Antônio dos Santos, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processos e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 também do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais. Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3274/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/053791-4	
<b>Interessado:</b>	Hp Aeroagricola Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/053791-4, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n. ° I2023/053792-2 em desfavor de HP Aeroagrícola Ltda., considerando ter atuado em pulverização aérea, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 10/07/2023, conforme protocolo n. R2023/078433-4, informando do registro das ARTs n.s 1320230066852 e 1320230066869 na data de 02/06/2023 pelo Eng. Agr. Irandir Gomes Riedo, responsável técnico pela autuada. Anexou ao recurso, contratos firmados antes do registro das ARTs, com proprietários citados nas ARTs como contratante. Em análise ao presente processo e, considerando que não foi possível identificar nas ARTs apresentadas na defesa que se tratam dos serviços que ensejaram na lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informasse se tais ARTs supriam a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal informou que as ARTs apresentadas se referiam a atividade fiscalizada. Em face do exposto, e considerando que as ARTs foram registradas em data anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3275/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083537-0	
<b>Interessado:</b>	Marcelo Cantizani Azambuja	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2023/083537-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083537-0, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de Marcelo Cantizani Azambuja, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de técnico em bovinocultura para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural 430.686, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou um ofício do Banco Santander, que dispõe: 1) “(...) salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas,

Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3276/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014085-2	
Interessado:	Matheus Bondezan Torres	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/014085-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/014085-2, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023, para o LOTEAMENTO LOTE RURAL Nº 07 DA QUADRA 39 E LOTE Nº 08 DA QUADRA 39, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) o autuado é contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agrônomicas, tendo emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agrônomicas para diagnósticos nela identificados; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de

fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada ao IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3277/2024	
Referência:	Processo nº I2023/003195-6	
Interessado:	Maria José Soral Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/003195-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/003195-6, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria José Soral Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola para a Fazenda Lambari Desbarrancado, conforme cédula rural 0000420092 emitida em 17/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Venho por meio desta comunicar que não entendi o motivo desta multa, pois a área plantada tem agrônomo responsável, em referente ao financiamento na solicitação junto ao banco o mesmo não é obrigatório que o orçamento dos produtos seja assinado por um agrônomo”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de

cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço; Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Revogar a Decisão CEA/MS n. 879/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3278/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/018165-6	
<b>Interessado:</b>	Marcus Felipe Rici De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/018165-6, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. ° I2023/018165-6, em desfavor de Marcus Felipe Rici de Souza, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/080443-2, encaminhando a ART múltipla mensal n. 1320230068841, registrada em 07/06/2023 pela Eng. Agr. Gleice Aparecida Cabreira Padilha. Em análise ao presente processo, temos que a atividade não pode ser objeto de registro de ART múltipla mensal. Em face do exposto, e considerando que não foi apresentada ART do cultivo, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3279/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019027-2	
<b>Interessado:</b>	Emerson Rufino	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/019027-2, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023, sob o n. I2023/019027-2 em desfavor de Emerson Rufino, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Mesmo sem ter sido notificado, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, que orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentado sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080378-9, encaminhando a ART n. 1320230037189, registrada em 22/03/2023 pela Eng. Agr. Flavia Duarte Jorge Pellegrini, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Desta forma, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da supracitada Resolução: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3280/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091596-7	
<b>Interessado:</b>	Henrique Soares De Moraes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2022/091596-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/091596-7, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Henrique Soares De Moraes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 06 a 08 da Qdr 10 e Lot 06 e 07 Qdr 11, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220070347, que foi registrada em 10/06/2022 pelo autuado e que se refere à fase de vazio sanitário, Loteamento 06 a 08 da quadra 10 e Lote 06 e 07 quadra 11; Considerando que a ART nº 1320220070347 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1128/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3281/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/017424-2	
<b>Interessado:</b>	Leonardo Vieira Alves	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/017424-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/017424-2, lavrado em 9 de março de 2023., em desfavor de Leonardo Vieira Alves, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Águas Claras, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 03/05/2023, conforme documento ID 580418; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075817, que foi registrada em 27/06/2022 pelo Eng. Agr. Djerson Farias De Novaes e que se refere à cédula rural pignoratória nº °C21432243-9; Considerando que a ART nº 1320220075817 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à cédula rural pignoratória e o auto de infração se refere ao cultivo de soja 2022/2023, sendo, portanto, atividades técnicas distintas; Ante todo o exposto, considerando que o interessado quitou a multa referente ao auto de infração, **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**

## **Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3282/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/047906-0	
<b>Interessado:</b>	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2023/047906-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/047906-0, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Lolato I - II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220137515, que foi registrada em 21/11/2022 pelo autuado e se refere à assistência na produção de grãos agrícolas (assistência elaboração projeto soja 2022/2023), para a Fazenda Adolfo Lolato I e II; Considerando que a ART nº 1320220137515 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3283/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/077254-9	
<b>Interessado:</b>	Agrotec S/c Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/077254-9, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2023 sob o n. ° I2023/077254-9 em desfavor de Agrotec S/C Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/085474-0, informando do registro da ART n. 1320230096123 na data de 17/08/2023, pelo Eng. Agr. Cícero Antônio dos Santos, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processos e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 também do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.” Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3284/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092825-2	
<b>Interessado:</b>	Luiz Felipe Correa Corsini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2022/092825-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/092825-2, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Luiz Felipe Correa Corsini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda São Roque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o responsável pela área de plantio foi o engenheiro Rogerio Ortoncelli; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220057928, que foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli e que se refere à cultura de soja 2021/2022 para a Fazenda Amambai, Fazenda Barigui, Fazenda São Roque e Chácara Ouro Fino; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, **DECIDIU** em manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."

Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3285/2024	
Referência:	Processo nº I2024/034668-2	
Interessado:	Fazenda Burity	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2024/034668-2, que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/034668-2, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da FAZENDA BURITY, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Burity, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: Não cabe o registro do CNPJ mencionado na autuação ao CREA, pois é o CNPJ de uma fazenda e que não exerce serviços e/ou atividade técnica para terceiros. No caso da atividade mencionada "Cultivo de Soja 2023/2024", a ART foi emitida para o arrendatário Sr. Rodolfo Pinheiro Holslback; responsável técnico Engenheiro Agrônomo Herivelton da Silva Camolese. Dessa forma, a ART foi emitida para o CPF do contratante, e não no CNPJ; Considerando que consta da defesa o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de exploração agrícola, o qual consta como arrendados Agropecuária Santa Tereza Ltda e como arrendatário HR Agropecuária Ltda (filial da empresa autuada), cujo objeto do arrendamento é a Fazenda Burity; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230119187, que foi registrada em 13/10/2023 pelo Eng. Agr. Herivelton da Silva Camolese e se refere à prestação de serviços de consultoria e planejamento agrícola na cultura da soja, safra 2023/2024, para a Fazenda Cachoeira; Considerando que a ART nº 1320230119187 é referente à Fazenda Cachoeira e o Auto de Infração é referente à Fazenda Burity; Considerando que a ART nº 1320230119187 não comprova a regularidade do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a propriedades distintas; Considerando que é a empresa HR Agropecuária Ltda (empresa autuada) que consta como arrendatária no Contrato de Arrendamento apresentado na defesa; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.

Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N.</b>
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3286/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019023-0	
<b>Interessado:</b>	José Tadeu Jota Coelho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/019023-0, que se trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. I2023/019023-0, em desfavor de José Tadeu Jota Coelho, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030321-2 argumentando o que segue: “Prezado senhor, venho por meio dessa, apresentar ART nº 1320230038553, referente a cédula 40/06595-2, e ART nº 1320220130485 de assistência da lavoura de soja safra 2022/2023 na área de 181,90 ha, localizada na Fazenda Rincão das Laranjeiras, no município de Paranhos-MS.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230038553, registrada pelo Eng. Agr. José Marcos Rodrigues em 27/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3287/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/098953-7	
<b>Interessado:</b>	Marcus Felipe Rici De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente o processo nº I2022/098953-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/098953-7, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor de Marcus Felipe Rici De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Nova Santo Ângelo; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220087425, que foi registrada em 25/07/2022 pelo autuado e que se refere à soja 2021/2022 para a Fazenda Nova Santo Ângelo; Considerando que a ART nº 1320220087425 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Revogar a Decisão CEA/MS n. 960/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3288/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/014355-0	
<b>Interessado:</b>	Matheus Bondezan Torres	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/014355-0, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/02/2023 sob o n. I2023/014355-0 em desfavor de Matheus Bondezan Torres, considerando ter atuado em assessoria técnica de cultivo de soja, safra 2022/2023, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/015690-2, argumentando o que segue: “Eu Matheus bondezan torres (...) Venho através desta justificar defesa referente auto de infração Nº I2023/014355-0 gerado, declaro que NÃO sou responsável técnico da referida área citada no auto de infração, Sou colaborador e responsável técnico lotado na empresa CNPJ: 20.811.453/0001-05 SOYAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, ocupando CARGO FUNÇÃO como descrito na art abaixo, motivo pelo qual peço baixa a referida infração. grato.” Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**

## **Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3289/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/017673-3	
<b>Interessado:</b>	Flavio Jose Benedeti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/017673-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018064-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Luiz Gustavo Da Silva Borges, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Capao Bonito II - Lote 19, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado é Técnico Agrícola em Agropecuária, conforme TRT Nº BR20230107488, anexado na defesa e conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que, conforme Nota Técnica nº 0288474/2019 do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020; Ante todo o exposto, considerando que o autuado é técnico agrícola em agropecuária e o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1129/2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3290/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/051292-0	
<b>Interessado:</b>	Nivaldo Passos De Azevedo Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/051292-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/051292-0, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Nivaldo Passos de Azevedo Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estancia Mane Chapéu, conforme cédula rural 188106512, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou: “Profissional de ciências agrária”; Considerando que consta da defesa a Carteira de Identidade de Zootecnista, emitida pelo CRMV-MS, do autuado, Nivaldo Passos de Azevedo Júnior; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional

médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV; Considerando que não consta da defesa a ART, que é o documento que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV; Considerando que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3291/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/012713-9	
<b>Interessado:</b>	Djoni Backes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/012713-9, que se trata de processo de Auto de Infração nº I2023/012713-9, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Jaguaruna, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Referente ao Auto de infração recebido venho informar que a área foi arrendada para o Sr Felipe Roemer conforme anuência da área em anexo, sendo assim foi gerado a ART 1320230033114 para o acompanhamento da Lavoura"; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Declaração de que o Sr. Felipe Gabriel Roemer explora em regime de parceria a propriedade Fazenda Jaguaruna; 2) Matrícula referente ao imóvel Fazenda Jaguaruna; Considerando que a ART nº 1320230033114 foi registrada em 14/03/2023 pelo autuado e se refere ao acompanhamento e elaboração de projeto de custeio de soja verão e milho 2 safra para a Fazenda Jaguaruna, com data de início e de previsão de término 30/08/2023; Considerando que a data início e de previsão de término indicado na ART nº 1320230033114 não corresponde com a data da safra 2022/2023, objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230033114 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a safra indicada na ART não corresponde à safra de soja 2022/2023; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, **DECIDIU** em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3292/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/015321-0	
<b>Interessado:</b>	Patricia Lallo Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/015321-0, que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/015321-0, lavrado em 1 de março de 2023, em desfavor de Patricia Lallo Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para imóvel rural de Matrícula 22519, conforme cédula rural 20220765517, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 864631, que foi homologada em 03/04/2023 pelo Médico Veterinário André Luis da Silva Lima e que se refere a todos projetos de credito pecuários realizados nessa propriedade rural de matricula rural 22519, desde a cédula rural do credito número 20220765517 de custeio pecuário e os demais que estão por vir a essa propriedade até a vigência de contrato; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 864631 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o §



2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3293/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/008720-0	
<b>Interessado:</b>	Guilherme Afonso Da Silva Sutier	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/008720-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/008720-0, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2022/2023 em propriedade de Pedro Horacio Carnaval; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021576, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para propriedade de Pedro Horácio Carnaval; Considerando que a ART nº 1320230021576 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; 1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 985/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3294/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/017477-3	
<b>Interessado:</b>	Douglas Nilson Argenton	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/017477-3, que se trata o presente processo de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob n. I2023/017477-3 em desfavor de Douglas Nilson Argenton, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030042-6 informando o que segue: “eu nao possuo vinculo com a a area e com a pessoa citada no auto. Eu apenas Assino o receiturario agronomico da empresa que fornece produto para a senhora Joselaine Simplicio”. Diante do exposto e, Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. Em tempo, saolicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3295/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/018064-1	
<b>Interessado:</b>	Luiz Gustavo Da Silva Borges	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/018064-1, que se trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018064-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Luiz Gustavo Da Silva Borges, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Capao Bonito II - Lote 19, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado é Técnico Agrícola em Agropecuária, conforme TRT Nº BR20230107488, anexado na defesa e conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que, conforme Nota Técnica nº 0288474/2019 do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020; 1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado é técnico agrícola em agropecuária e o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1101/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3296/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/044383-9	
<b>Interessado:</b>	Estevao Da Silva Neves Congro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/044383-9, que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/044383-9, lavrado em 27 de abril de 2023, em desfavor de Estevao da Silva Neves Congro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Santo Antônio, conforme cédula rural 188.106.102, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) “(...) o Impugnante não exerce atividade relacionada a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, este é empresário e não está sujeito a aplicação de qualquer multa ou penalidade relacionada aos profissionais enquadrados no CREA/MS ou abarcados pela Lei nº. 5.194/1966.”; 2) “Diferente de como se apurou erroneamente, o Impugnante não adquiriu maquinário para prestar obras públicas ou privadas reservados a profissionais credenciados junto ao CREA/MS, até porque se quer fazer sentido, pois se tratam de aquisição de plantadeira e trator, não podendo presumir que a aquisição seja para realização de obras de engenharia, nada mais absurdo”; Considerando que consta da defesa a Proposta Simplificada referente ao Trator John Deere modelo 7200 e Plantadeira Marca John modelo 2100 e notas fiscais emitidas pela COMID MAQUINAS LTDA referente à aquisição do trator e da plantadeira; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de

cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de agronomia sem a participação de profissional legalmente habilitado, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3297/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/047923-0	
<b>Interessado:</b>	Sergio Yutaka Obara	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/047923-0, que se trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n.º I2023/047923-0, figurando como autuado Sergio Yutaka Obara. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 175041 datada de 09/05/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Paulo Keiji Matsumoto, denominada Fazenda Harmonia, em Paraíso das Águas -MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 30/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077303-0, encaminhando a ART n. 1320230027375, registrada em 28/02/2023, no entanto, a ART trata-se de laudo de manejo e conservação de solo, o que difere do objeto do auto de infração. Diante do exposto, **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3298/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000457-6	
Interessado:	Rodney Da Silva Forestieri	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/000457-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000457-6, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Rodney da Silva Forestieri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Santo Antonio, conforme cédula rural 393.704.159, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alexandre Catafesta Neto, na qual alega que: “o cliente contratou o serviço mas por conta de um atrapalho com nosso sistema e alguns documentos em escritório o registro da ART em questão foi feito após a emissão da cédula e após a fiscalização que gerou o auto de infração, a empresa tem culpa nesta ocorrência e não o produtor, após a reorganização de nosso sistema a ART foi gerada e emitida. Pedimos que venha a nós e não ao cliente a multa em questão”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230063641, que foi registrada em 25/05/2023 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e que se refere aos contratos 393704159; 4001368-5; 393704200; C20421125-1; C20421222-3; C20421792-6; 4001377-4; Considerando que a única documentação apresentada na defesa foi a ART nº 1320230063641, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; 1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1003/2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os

senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N.</b>
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3299/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/115011-5	
<b>Interessado:</b>	Joelson Dimas Viegas Barros	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2022/115011-5, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. ° I2022/115011-5 em desfavor de Joelson Dimas Viegas Barros, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra de edificação em alvenaria, sem fixar placa na obra, caracterizando assim infração ao artigo 16 da lei n. 5194/66 que versa: “Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 19/04/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso por email em 17/07/2024, encaminhando foto da fachada da obra com a placa fixada, no entanto, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais. Diante do exposto, **DECIDIU** na procedência dos autos, por infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3300/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031536-9	
Interessado:	Luiz Guerino	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo nº I2023/031536-9, que se trata de processo de Auto de Infração nº I2023/031536-9, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Luiz Guerino, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Chácara Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico desta área; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, **DECIDIU**

pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3301/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/017463-3	
<b>Interessado:</b>	Bruno Andrade Tomasini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/017463-3, que se trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017463-3, figurando como autuado Bruno Andrade Tomasini. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 168789 datada de 09/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Adriano dos Santos Basso, em Itaporã -MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 22/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076080-0, argumentando que a área foi arrendada, apresentando ART n. 1320230006931, registrada em 11/01/2023 referente a área fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada refere-se a área e a safra fiscalizada, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3302/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/051288-1	
<b>Interessado:</b>	Francisco Medeiros Chaves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/051288-1, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n. I2023/051288-1, em desfavor de Francisco Medeiros Chaves, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 11/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080844-6, argumentando o que segue: “Solicito o arquivamento deste auto de infração, visto que o projeto técnico de custeio foi elaborado por mim, e recolhida a ART referente a tal atividade, ART DE OBRA/SERVIÇO 1320210112032”. Anexou ao recurso, a citada ART, recolhida em 26/10/2021. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e da lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto que informasse, se a ART apresentada supria a atividade fiscalizada, ao que o agente fiscal informou que a ART não contempla as atividades fiscalizadas. Em face do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3303/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/100644-8	
<b>Interessado:</b>	Agraer	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referenete ao processo nº I2022/100644-8, que se trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/07/2022 sob o n. I2022/100644-8, figurando como autuada a Agraer. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 124194 datada de 04/07/2022, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para a atividade de projeto técnico de pastagem, na propriedade de Galdino Sanches Flores, denominada Rancho Alegre, em Bonito – MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 05/07/2023, o Sr. Galdino Sanches Flores interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077732-0 nos termos a seguir: “SEGUE DEFESA CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONVÊNIO CREA- AGRAER.” Anexou ao recurso, Carteira Profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, da Médica Veterinária Ingrid Monteiro Medina, e ainda requerimento assinado pelo Diretor Presidente da Agraer, informando o que segue: “Ao cumprimentar V. S<sup>a</sup>, nos reportamos ao Auto de Infração nº 2020/100644-8, para informar que o Produtor Galdino Sanches Flores é assistido pela Servidora da AGRAER, Zootecnista Ingrid Monteiro Medina, cuja cópia da Carteira Profissional CRMVMS nº 00741, estamos encaminhando anexa. Diante do exposto, solicitamos o arquivamento do referido Auto de Infração. Antecipamos nossos agradecimentos e estamos à disposição.” No tocante ao convênio citado pelo Diretor-Presidente da Agraer, temos que estabelece: “1 - A permissão aos Servidores da AGRAER, profissionais do Sistema Confea/Crea, registrados neste Conselho e que possuam ART de Cargo e Função devidamente ativa, e que fazem parte do quadro de responsáveis técnicos, a efetuar o registro e o recolhimento de ART com valor de taxa especial, referente a “execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural”, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução 1.067/2015 do CONFEA. 2 - O valor da ART a ser

aplicado no presente acordo, será o previsto na Faixa 7 da Tabela B da Resolução n. 1.067/2015 do CONFEA e Decisão Plenária do CONFEA específica vigente, independentemente do valor de contrato. 3 - O presente acordo refere-se ao registro das ARTs, destinadas às atividades técnicas realizadas na elaboração de Projetos de crédito rural e Prestação de Serviços de Assistência Técnica nas Propriedades Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul que desempenham a produção rural em regime de "Agricultura Familiar" ou programas de apoio à agricultura familiar, bem como a adoção de ações conjuntas entre o Crea-MS e a AGRAER. 4 - O presente Acordo tem também por objeto a troca de informações técnicas e profissionais entre as partes e o apoio às alterações da legislação e normativos atinentes.". Como verificado, não há previsão no citado convênio, que poderão os servidores da citada Agência, deixar de recolher ART dos serviços prestados. Relevante ainda ressaltar, que o convênio diz respeito aos profissionais do Sistema Confea/Crea. Por todo acima exposto e, considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 6496/77 que passamos a transcrever: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.", DECIDIU pela aplicação da penalidade supracitada, em grau máximo, em virtude da não regularização da falta.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3304/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/050222-3	
<b>Interessado:</b>	Celso Messias Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/050222-3, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2023 sob o n. I2023/050222-3, em desfavor de Celso Messias da Silva, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa:” Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: “a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 05/07/2023, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Hugo Goulart de Paula Silva, interpôs recurso tempestivo em 14/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. ° R2023/078973-5, argumentando o que segue: “No dia 05 de julho de 2023, o senhor Celso Messias foi notificado em auto de infração, 2020/050222-3, sobre um crédito rural, custeio pecuário, que o mesmo solicitou ao Banco Bradesco. O auto discorre sobre a irregularidade de exercício ilegal da profissão, da lei 5.194, art. 73 alínea D. Porém, na época do crédito a instituição financeira, Banco Bradesco, não exigiu do mesmo projeto técnico nem tão quanto assistência técnica para a elaboração do custeio pecuário, que adjunto a isso vem a anotação de responsabilidade técnica - ART de um profissional habilitado. O senhor Celso não tinha ciência de tal infração e nem tão quanto fez com má fé, pois não houve qualquer tipo de orientação pela instituição financeira controladora do recurso financeiro. Por fim, o mesmo assim que tomou ciência da irregularidade procurou um profissional técnico para recolhimento da ART e assistência técnica para o crédito tomado, requerendo a este conselho a suspensão do auto de infração supracitado, por mitigar e sanar as regras conforme o MCR, onde exige a elaboração de projeto técnico para créditos rurais e a emissão de ART para a operação financeira." Não obstante as alegações do autuado, temos que conforme estabelece a jurisprudência consolidada, o desconhecimento da lei não é aceitável como justificativa para a prática de infrações. Assim sendo, considerando que o recorrente não apresentou argumentos que descaracterizem a infração cometida, e que a apresentação da ART ocorreu somente após a notificação do auto de infração, DECIDIU pela manutenção dos autos, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,

em grau mínimo, em face da regularização, por infração ao alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3305/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/000458-4	
<b>Interessado:</b>	Proplanta, Planejamento E Assessoria Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/000458-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/000458-4, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em lavoura de soja para a Fazenda São Pedro, conforme cédula rural 40/04178-6, emitida em 13/09/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230063468, que foi registrada em 25/05/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a projeto e assistência técnica em 492 ha de soja 2022/2023 - CRP 40/03837-8; lê-se 40/04178-6, conf. R1781 L3; Considerando que a ART nº 1320230063468 substituiu a ART nº 1320230048531, que foi cadastrada em 18/04/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320230063468 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; 1. Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1106/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3306/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/018072-2	
<b>Interessado:</b>	Nilsso Luiz Zuffo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/018072-2, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n.º I2023/018072-2, em desfavor de Nilsso Luiz Zuffo, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado quitou a multa em 31/05/2023, e apresentou a ART n. 1320230065657, registrada em 31/05/2023, regularizando a falta. Diante do exposto, DECIDIU pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N.</b>
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3307/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/046571-9	
<b>Interessado:</b>	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/046571-9, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046571-9, em desfavor de ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077320-0, encaminhando a ART n. 1320230044678, registrada em 10/04/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3308/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/075797-3	
<b>Interessado:</b>	Vitor Pereira Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/075797-3, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/06/2023 sob o n ° I2023/075797-3 em desfavor de Vitor Pereira da Silva, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079451-8, argumentando o que segue: “Venho por meio deste apresentar minha defesa em relação à acusação de exercício ilegal da profissão de Engenheiro/Arquiteto/Engenheiro-Agrônomo, conforme previsto no Artigo 6º da Lei 5194 de 1966. Eu, Vitor Pereira da Silva, nunca me apresentei ou me anunciei publicamente como um Engenheiro Agrônomo, e tampouco realizei atividades que caracterizassem o exercício dessas profissões. Sou produtor rural e procurei por um profissional para elaboração do projeto de custeio junto ao bando Bradesco. Alego que, o projeto em questão, foi realizado pela Engenheira Florestal Karina dos Santos Falcão, Mestre e Doutora em Agronomia, a qual é devidamente capacitada e qualificada na área de atuação, com registro ativo no CREAMS com número 20513. Admito que a infração foi cometida e que a ART não foi emitida para o serviço em questão naquele período, o que é um equívoco. Nesse sentido, peço desculpas pela falha cometida e asseguro que foram tomadas todas as medidas cabíveis para regularizar a situação. Inicialmente, gostaria de reconhecer a gravidade do assunto em questão e reforçar meu compromisso com o cumprimento das leis e normas que regem o exercício das profissões regulamentadas. É com total responsabilidade que apresento esta defesa, esclarecendo os fatos que resultaram na ausência da ART. Em defesa, gostaria de explicar os motivos que levaram a essa ocorrência. Foi solicitado a profissional acima mencionada algumas informações no âmbito de

geoprocessamento e adequação do projeto para crédito rural, no entanto, a mesma, não teve ciência que seria a única responsável pela emissão da ART. Acreditou que havia outro profissional responsável por sua emissão. Dessa forma, a não emissão da ART não foi de má fé e tampouco tentou tirar proveito de alguma situação desonesta. É importante frisar que, embora tenha ocorrido a infração em questão, esta é uma situação isolada e não reflete em conduta profissional ao longo de sua carreira. A engenheira possui um histórico de atuação responsável e em conformidade com todas as exigências legais. Diante do ocorrido, já tomei providências imediatas junto a profissional para regularizar a situação. A ART correspondente para o serviço em questão, já foi emitida e será anexada aos documentos dessa defesa, demonstrando meu comprometimento em corrigir o erro cometido. Ressalto, por fim, que estou ciente das consequências da infração cometida. Reconheço a importância da ART como um instrumento que visa assegurar a qualidade técnica dos serviços prestados e a segurança da sociedade. Por fim, solicito revisão no valor da multa quanto a Infração à Lei 5194 de 1966, Art. 6º uma vez que o projeto não foi elaborado por Vitor Pereira da Silva, e sim pela profissional Karina dos Santos Falcão, capacitada para tal função e considerar os pontos mencionados abaixo: 1. Ausência de Má-fé: A infração cometida não foi motivada por má-fé ou intenção deliberada de desrespeitar a legislação. Trata-se de um caso isolado, e a falta da emissão da ART foi um equívoco. 2. Histórico de Cumprimento: Ao longo da carreira profissional, a engenheira tem mantido um histórico de atuação responsável e em conformidade com todas as exigências legais. Essa situação em específico não reflete a conduta profissional habitual. 3. Correção Imediata: Assim que fui notificado sobre a ausência da ART, tomei providências imediatas para regularizar a situação. A ART correspondente foi emitida prontamente pela responsável, demonstrando o compromisso em corrigir o erro cometido. 4. Situação Financeira: Ressalto que o valor da multa aplicada pode ter um impacto significativo em minha situação financeira, podendo comprometer minha capacidade de arcar com outras obrigações profissionais e pessoais. Espero que a autoridade competente compreenda a situação, bem como minha postura de correção e de busca pelo cumprimento da lei. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários e reitero meu compromisso com responsabilidade e ética. Estou disposto(a) a aceitar a devida punição pela infração cometida, mas peço que seja considerada uma penalidade mais adequada à natureza do ocorrido.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230082953, registrada em 14/07/2023, pela Eng. Florestal Karina dos Santos Falcão. Em análise ao presente processo, e considerando a ausência de atribuições profissionais para o desempenho da atividade fiscalizada, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3309/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048781-0	
Interessado:	Giovanni Vila Nova Da Silveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/048781-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048781-0, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Bonsucesso - Lote 13, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Gostaria de entrar recorrendo a respeito da atuação do processo n.º I2023/048781-0, pois eu esqueci minha senha de acesso do CREA, e para recuperar precisava do e-mail, porem meu E-mail foi hackeado e consegui recuperar somente hoje”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230082153, que foi registrada em 13/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovanni Vila Nova da Silveira e que se refere ao plantio, controle de pragas e colheita para o Assentamento Bom Sucesso nº 13; Considerando que a ART nº 1320230082153 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3310/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050586-9	
Interessado:	Vanderson Vital Aresi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/050586-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/050586-9, lavrado em 19/05/2023, em desfavor de Vanderson Vital Aresi, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.” Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pela autuada, o médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, interpôs recurso tempestivo em 20/07/2023, por email, encaminhando a ART n. 1320230084400, registrada em 19/07/2023 pelo Eng. Agr. Elieser de Almeida. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3311/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/051282-2	
<b>Interessado:</b>	Vinicius Dall Aqua	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/051282-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/051282-2, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Vinicius Dall Aqua, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de máquinas e equipamentos para a Fazenda Dois Guris, conforme cédula rural 1747124/4504/2022, emitida em 07/10/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230068147, que foi registrada em 06/06/2023 pelo mesmo e que se refere à cédula rural 1747124/4504/2022, Fazenda Dois Guri; Considerando que a ART nº 1320230068147 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; 1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1108/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3312/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/031533-4	
<b>Interessado:</b>	Joel Tadioto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/031533-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/031533-4, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Joel Tadioto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Engenho - Parte 1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 20/07/2023, conforme documento ID 546753; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "A Bioplanta foi responsável em gerar a ART de obra/serviço nº1320230085553, para regularização do auto de Infração"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230085553, que foi registrada em 21/07/2023 pelo Eng. Agr. Heitor Dantas Modesto e que se refere ao Auto De Infração Nº I2023/031533-4 - Soja - 2022/2023 - Fazenda Engenho Parte 1; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no

cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração, **DECIDIU** favorável pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação não foi regularizada. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3313/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048784-4	
Interessado:	Giovanni Vila Nova Da Silveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/048784-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048784-4, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Lot 17 P.A Bonsucesso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Gostaria de entrar recorrendo a respeito da atuação do processo nº I2023/048784-4 pois eu esqueci minha senha de acesso do CREA, e para recuperar precisava do e-mail, porem meu E-mail foi hackeado e consegui recuperar somente hoje"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230082145, que foi registrada em 13/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovanni Vila Nova da Silveira e que se refere ao plantio, controle de pragas e colheita para o Assentamento Bom Sucesso nº 17; Considerando que a ART nº 1320230082145 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N.</b>
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3314/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/046572-7	
<b>Interessado:</b>	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/046572-7, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046572-7, em desfavor de ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077318-9, encaminhando a ART n. 1320230044676, registrada em 10/04/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N.</b>
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3315/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/031590-3	
<b>Interessado:</b>	Geverton De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2023/031590-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/031590-3, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Geverton De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em lavoura de sorgo para a Estancia Priscila, conforme cédula rural 40/17500-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230011754, que foi registrada em 23/01/2023 pelo Eng. Agr. Guilherme Gerson Foizer e que se refere à safra de soja 22/23; Considerando que o auto de infração é referente ao projeto/assistência técnica em lavoura de sorgo e a ART nº 1320230011754 é referente ao cultivo de soja; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230011754 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3316/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/048785-2	
<b>Interessado:</b>	Giovanni Vila Nova Da Silveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/048785-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048785-2, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Lot 03 P.A Bonsucesso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Gostaria de entrar recorrendo a respeito da atuação do processo nº I2023/048784- 4 pois eu esqueci minha senha de acesso do CREA, e para recuperar precisava do e-mail, porem meu E-mail foi hackeado e consegui recuperar somente hoje"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar a ART, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3317/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/052984-9	
<b>Interessado:</b>	Rodney Da Silva Forestieri	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/052984-9, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n. ° I2023/052984-9 em desfavor de Rodney Da Silva Forestieri, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/078971-9, argumentando o que segue: “ART já havia sido recolhida referente as operações de Crédito do produtor, porém os números de cédulas estavam digitados errados e por isso a não localização delas pelo fiscal. No caso de efetivação da multa solicitamos que seja transformada responsabilidade do produtor para a empresa uma vez que o mesmo não tem responsabilidade pela incompatibilidade de sistemas em meio a nossa alteração contratual junto ao CREA MS.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230082574, registrada em 13/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações do autuado, temos que o registro da ART só foi efetivado após a lavratura do auto. Diante do exposto e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”, DECIDIU pela procedência dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas

Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3318/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/012960-3	
<b>Interessado:</b>	Olegario Falcão Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/012960-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/012960-3, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida Lote Nº 02, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026997, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio agrícola de soja, Faz. N. Sra Aparecida, Lote 3A, 06 e 7A, 7D e nº 2 (assistência em cultivo/produção de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; 1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1119/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3319/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/011228-0	
<b>Interessado:</b>	Admir Vitorio Guidini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/011228-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/011228-0, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a P.A Vacaria, Lote 26, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 28/08/2023, conforme documento ID 566214; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230096803, que foi registrada em 18/08/2023 pelo Eng. Agr. Admir Vitorio Guidini e que se refere ao cultivo e tratos de soja 2022/2023, para a P.A Vacaria, Lote 26; Considerando que a ART nº 1320230096803 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, DECIDIU pelo arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3320/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/018070-6	
<b>Interessado:</b>	Luiz Gustavo Da Silva Borges	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/018070-6, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n.º I2023/018070-6 em desfavor de Luiz Gustavo Da Silva Borges, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 13/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076311-6 argumentando o que segue: “TRT EMITIDA DENTRO DO PRAZO PELO CFTA.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230107486, registrado em 01/02/2023 pelo próprio autuado. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro do TRT se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3321/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/031583-0	
<b>Interessado:</b>	Antonio Tadaioshi Mitsuyasu	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/031583-0, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n. ° I2023/031583-0, em desfavor de Antonio Tadaioshi Mitsuyasu, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/084176-1, argumentando em síntese que não praticou exercício ilegal da profissão, e sim, não se atentou quanto a regularização do projeto com a devida ART, e que a Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira é quem responde tecnicamente pela atividade. Anexou ao recurso, a ART 1320230093000, registrada em 09/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pela citada profissional, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e na ART. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3322/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/030733-1	
<b>Interessado:</b>	Wagner Dos Santos Kermaunar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/030733-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/030733-1, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor do Tecnólogo em Agronomia Wagner dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio L.01 Q. 21 Quinhão 03, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230101180, que foi registrada em 29/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica de soja, safra 2023/2024, para o Lote 01 Quadra 21; Considerando que, à época da autuação, o autuado era registrado no Crea apenas com o título de Tecnólogo em Agronomia e atualmente possui as seguintes atribuições: 1) para o título de Tecnólogo em Agronomia possui as atribuições dos art. 3 e 4 da Resolução n. 313/86 do Confea, bem como dos artigos 3º, 4º 5º, 6º do Decreto 90.922/95, conforme mandado de segurança 2010.60.00.000708-4; 2) para o título de Engenheiro Agrônomo, possui as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33; Considerando que o auto de infração é referente ao cultivo de soja 2022/2023 e a ART nº 1320230101180 é referente ao cultivo de soja 2023/2024; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230101180 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a culturas distintas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3323/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019007-8	
Interessado:	Zacarias Ragagnin Osmari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/019007-8, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019007-8, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080424-6, encaminhando a ART n. 1320230038781, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. Diante do exposto, **DECIDIU** favorável a procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De

Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3324/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/030598-3	
<b>Interessado:</b>	Sandro Brauner	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/030598-3, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/03/2023 sob o n. ° I2023/030598-3 em desfavor de o Sandro Brauner, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/080340-1, encaminhando a ART n. 1320220053813, registrada em 05/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3325/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/018421-3	
<b>Interessado:</b>	Marcelino Miguel Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2023/018421-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018421-3, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Marcelino Miguel Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Padilha Cue Parte 01 e 07, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230088592, que foi registrada em 31/07/2023 pelo Eng. Agr. Marcelino Miguel Neto e que se refere à assessoria de cultivo/produção de leguminosas para a Fazenda Santa Antônio; Considerando que a ART nº 1320230088592 não se refere ao local da obra/serviço objeto do auto de infração, qual seja a Fazenda Padilha Cue Parte 01 e 07; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230088592 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**

## **Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3326/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081704-6	
<b>Interessado:</b>	Rubens De Campos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/081704-6, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/07/2023, sob o n. I2023/081704-6, em desfavor de Rubens de Campos, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 15/08/2023 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/085538-0, argumentando o que segue: “Foi recolhida a TRT do Auto de Inflação N°I2023/081704-6, referente ao registro de contrato nº40/16570-1 no valor R\$:1.840.000,00 financado pelo Banco do Brasil S/A de aquisição de Trator de pneus John Deere. Segue em anexo a TRT recolhida referente ao contrato.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO N° BR20230806832, registrado pela Técnica em Agropecuária MARINEIA FERRAZ PEREIRA em 17/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando ainda o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2204 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Diante o exposto, **DECIDIU** pela procedência dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, em grau mínimo, em face da regularização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3327/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/048786-0	
<b>Interessado:</b>	Giovani Jose Miranda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/048786-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048786-0, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovani Jose Miranda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Sonho Magico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230084552, que foi registrada em 19/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovani Jose Miranda e que se refere à assistência técnica safra soja 2022/2023 para a Fazenda Sonho Mágico; Considerando que a ART nº 1320230084552 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3328/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/030599-1	
<b>Interessado:</b>	Marsaro & Pizzatto Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2023/030599-1, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/03/2023 sob o n. ° ° I2023/030599-1 em desfavor de Marsaro & Pizzatto Ltda., considerando ter atuado em projeto de cultivo de mandioca, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080337-1, encaminhando a ART n. 1320220109179, registrada em 15/09/2022, pelo Eng. Agr. Juliano De Andrade Pizzatto, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3329/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/053792-2	
<b>Interessado:</b>	Hp Aeroagrícola Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/053792-2, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n. ° I2023/053792-2 em desfavor de HP Aeroagrícola Ltda., considerando ter atuado em pulverização aérea, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 10/07/2023, conforme protocolo n. R2023/078433-4, informando do registro das ARTs n.s 1320230066852 e 1320230066869 na data de 02/06/2023 pelo Eng. Agr. Irandir Gomes Riedo, responsável técnico pela autuada. Anexou ao recurso, contratos firmados antes do registro das ARTs, com proprietários citados nas ARTs como contratante. Em análise ao presente processo e, considerando que não foi possível identificar nas ARTs apresentadas na defesa que se tratam dos serviços que ensejaram na lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informasse se tais ARTs supriam a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal informou que as ARTs apresentadas se referiam a atividade fiscalizada. Em face do exposto, e considerando que as ARTs foram registradas em data anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3330/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/080630-3	
<b>Interessado:</b>	Igor Matos De Oliveira - Mudás Fenix	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2023/080630-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080630-3, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor de IGOR MATOS DE OLIVEIRA - MUDAS FENIX, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade referente à execução de obras e serviços de contrato para serviços/obras públicas; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que não concluiu obras de engenharia ou agronomia na referida obra e que teve participação na reforma de um campo de futebol já existente na cidade de Deodápolis-MS. Sua empresa foi contratada para fazer somente os serviços de reforma do campo; Considerando que consta da defesa laudo técnico da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA atestando que no local da mesma, já existia um campo de futebol, sendo assim não foi executado uma obra somente a reforma da mesma; Considerando que consta da defesa Nota Fiscal emitida por IGOR - PLANTAS E PAISAGISMO; Considerando que também consta da defesa o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual do autuado, cuja ocupação principal é “comerciante independente de plantas, flores naturais, vasos e adubos” e cujas ocupações secundárias são: Prestador(a) de serviços de preparação de terrenos, sob contrato de empreitada, independente; Comerciante independente de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Jardineiro(a) independente; Pintor(a) de parede independente; Marceneiro(a) sob encomenda ou não, independente; Prestador(a) de serviços de poda, sob contrato de empreitada, independente; Serralheiro(a), exceto para esquadrias, sob encomenda ou não, independente; Artesão(ã) em madeira independente; Comerciante independente de madeira e artefatos; Artesão(ã) em cimento independente; Fabricante de artefatos estampados de metal, sob encomenda ou não, independente; Prestador(a) de serviços de roçagem, destocamento, lavração, gradagem e sulcamento, sob contrato de empreitada, independente; Considerando que consta na ficha de visita o Contrato nº 054/2024, firmado entre o Município de Deodápolis e Igor Matos Oliveira – ME, cujo objeto é: “contratação de empresa para

realização de serviços de reforma do campo de futebol socyte da Praça da Juventude, conforme abaixo: serviço de reforma do campo de futebol socyte da Praça da Juventude no Município de Deodápolis-MS, contendo os seguintes serviços: serviço de reforma do campo de futebol socyte da praça da juventude no Município de Deodápolis-MS, contendo os seguintes serviços: levantamento topográfico com nivelamento de solo e preparo de solo manual para plantio de grama (aterro); plantio de grama esmeralda em placa com recobrimento pós plantio; adubação química e calcareamento do solo; capina química para eliminação de inço; todo serviço será executado em um campo de 1.800 m<sup>2</sup>. Toda despesa de transporte, alimentação e hospedagem da equipe de execução será por conta da contratada”; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de IGOR MATOS OLIVEIRA anexado na ficha de visita, consta que o mesmo possui as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais; 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira; 16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)”; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades objeto do Contrato nº 054/2024, tais como levantamento topográfico com nivelamento de solo, plantio de grama, adubação química, calcareamento e capina são atividades inerentes à área da agronomia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviços na área da agronomia, que são atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviços na área da agronomia, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/080630-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3331/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/018422-1	
<b>Interessado:</b>	Vinicius Sastre Branco De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/018422-1, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/03/2023 sob o n.º I2023/018422-1, em desfavor de Vinicius Sastre Branco de Souza, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080441-6, informando do registro da ART n. 1320230028573. Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 02/03/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU favorável pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3332/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019028-0	
<b>Interessado:</b>	Emerson Rufino	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/019028-0, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. I2023/019028-0, em desfavor de Emerson Rufino, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Embora não tenha recebido notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/~2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual oriente que, se o autuada comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080374-6, encaminhando a ART n. 1320230037193, registrada pela Eng. Agrônoma Flavia Duarte Jorge Pellegrini em 22/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3333/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/008937-7	
<b>Interessado:</b>	Silvio Naves Couto Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/008937-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/008937-7, lavrado em 8 de fevereiro de 2023, em desfavor de Silvio Naves Couto Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Roque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230032876, que foi registrada em 13/03/2023 pelo autuado e que se refere à soja 2022/2023 e milho 2023/2023 para a Fazenda São Roque; Considerando que a ART nº 1320230032876 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3334/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019503-7	
<b>Interessado:</b>	Fernando Vitor Rocha	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/019503-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019503-7, lavrado em 23 de março de 2023, em desfavor de Fernando Vitor Rocha, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - AMFFI - Lote 29, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Acho que ouve equívoco, pois desconheço a propriedade e o produtor e também nunca prestei nenhum tipo de assistência técnica ou qualquer outro tipo de serviço para este proprietário citado no auto de infração”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea

que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade de parte, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/082573-1 e o arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento e para que sejam tomadas as devidas providências.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3335/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/030597-5	
<b>Interessado:</b>	Ronaldo Dias Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/030597-5, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/03/2023, sob o n. I2023/030597-5, em desfavor de Ronaldo Dias Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 01/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082601-0, encaminhando TRT registrado em 13/02/2023 pelo autuado, no entanto o nome do proprietário e da propriedade diferem entre o descrito no TRT e no auto de infração. Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3336/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081709-7	
<b>Interessado:</b>	Airani Luiz Franca	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2023/081709-7, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/07/2023, sob o n. I2023/081709-7, em desfavor de Airani Luiz Franca, considerando ter atuado em assistência em custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 18/08/2023 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico da autuada, Eng. Agr. Felipe Camera dos Reis, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086770-1, argumentando o que segue: “Boa tarde, venho por meio deste reiterar que a Produtora Rural, senhora Airani Luiz França, fez a aquisição de maquinário para utilização na propriedade, porém para isto não foi realizado projeto técnico, e sim uma esteira diretamente entre a concessionária e o banco, e por isso não foi emitida a ART. Para tanto, emitimos uma ART referente a este processo.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230097596, registrada em 21/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1108/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/081709-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki,

Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3337/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/001022-3	
<b>Interessado:</b>	Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrario E Extensão Rural	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2023/001022-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/001022-3, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Lote 140, Gleba Canaa, conforme cédula rural 40/02549-7, emitida em 05/01/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230507434, que foi pago em 22/05/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto (empresa contratada AGRAER) e que se refere a projeto de crédito rural para o Sítio Vale Esperança – Lote 140, Colônia Canaã; Considerando que o TRT Nº BR20230507434 foi pago posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.



Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3338/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/030605-0	
<b>Interessado:</b>	Marsaro & Pizzatto Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2023/030605-0, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/03/2023 sob o n. ° ° I2023/030605-0 em desfavor de Marsaro & Pizzatto Ltda., considerando ter atuado em projeto de cultivo de mandioca, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080325-8, encaminhando a ART n. 1320220109176, registrada em 15/09/2022, pelo Eng. Agr. Juliano De Andrade Pizzatto, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3339/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/048014-9	
<b>Interessado:</b>	Regio Francisco Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo nº I2023/048014-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048014-9, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Regio Francisco Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o SÍTIO 3 IRMAS II, sem registrar ART; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual consta que está registrado no CFTA; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o autuado é Técnico Agrícola; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado é profissional abrangido pelo CFTA, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3340/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/082307-0	
<b>Interessado:</b>	Josiane Nogueira Grola	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/082307-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082307-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Josiane Nogueira Grola, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Gaia, conforme cédula rural 40/02967-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "(...) a aquisição do trator marca Case IH ano de fabricação 2023/2023 quando realizada foi informada que não necessitaria de projeto pelo fato da vendedora ter o que chamou de plano esteira junto ao Banco do Brasil. Após recer o auto de infração se diridiu até a agencia Bancaria e obteve a seguinte informação: Observando o contido no Manual do Crédito Rural – MCR 2-2-6, obtivemos a seguinte redação: “Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira (ATNC) examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. (Res. 3.239)” Dessa forma, para financiamento de máquinas e/ou equipamentos isolados, o Banco do Brasil não exige apresentação de Projeto Agropecuário para financiamento de tais itens. Reforçamos que o ART é exigido quando prestado serviço técnico, cabendo a responsabilidade de emití-lo ao profissional contratado ou produtor rural. No caso em questão, exclusivamente financiamento rural, não há prestação de serviços técnicos. Logo, não há exigência de apresentação da ART. Assim sendo, orientamos aos clientes que forem notificados pelo Crea, abrirem contestação do documento recebido. Haja vista, que o Banco do Brasil não exige projeto técnico para financiamento de máquinas/equipamentos, ou seja, não houve prestação de serviço técnico (elaboração de projeto) para obtenção do financiamento no BB, conforme MCR 2-2-6”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR,

instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3341/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/047883-7	
<b>Interessado:</b>	Adilson Jair Kaiser	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2023/047883-7, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047883-7, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 10/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/~2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079252-3, argumentando o que segue: “Primeiro desconheco Norberto Ramos Gada, segundo nao sou responsavel pelo mesmo, terceiro nao conheco a propriedade, quarto nunca estive la, quinto nunca autorizei o uso de meus dados , sexto somento tive conhecimento da causa agora que recebi o auto de infracao. Portanto peço a exclusao da multa e imediata suspensao do processo e os autores do uso indevido dos dados notificados e responsabilizados. Diante do exposto, **DECIDIU** favorável a nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**

## **Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3342/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/048795-0	
<b>Interessado:</b>	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2023/048795-0, que trata de de processo de Auto de Infração nº I2023/048795-0, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Guarani II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076166, que foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência, projeto de soja 2022/2023 para a Fazenda Guarani, cujos contratante e quantitativo (318,00 hectares) são divergentes do indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220076166 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o nome do contratante, quantitativo e a propriedade rural a que se referem são divergentes dos dados indicados no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**

## **Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3343/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/082305-4	
<b>Interessado:</b>	Branco & Ribeiro Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/082305-4, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/08/2023, sob o n. I2023/082305-4, em desfavor de Branco & Ribeiro Ltda., por atuar em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083879-5, argumentando o que segue: “Devido ao alto volume de serviço de consultoria e elaboração de projetos de investimento e custeios agropecuários realizado por nós nos meses de Abril, Maio e Junho deste ano, não foi emitido por nós a devida ART de Responsabilidade Técnica referente ao projeto que custeará a reforma de pastagem em 51,93 hectares na Fazenda Primavera em Batayporã, MS, objeto da Cedula Rural nº 40/10674-8 emitida em 17/05/2023 e objeto do Auto de Infração nº I2023/082305-4. Gostaríamos de esclarecer ainda que devido as condições climáticas não serem propícias para o início das atividade pretendidas, não foi possível a realização dos trabalhos de Reforma de Pastagem objeto da Operação de Investimento Pecuário objeto da referida Cedula Rural, que deverá acontecer assim que ocorram as primeiras chuvas. Porém no dia 07/08/2023 foi recolhida a devida ART correspondente a este empreendimento que se encontra em anexo. Considerado tais fatos, solicitamos a este Conselho o cancelamento do referido Auto de Infração.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230091444, registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Júnior, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que não há como comprovar nos autos, que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração não havia começado. Diante do exposto e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a

lavratura do auto, Considerando que de acordo com o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea, a ART deve ser recolhida antes do início da atividade técnica, senão vejamos: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Diante do exposto, e considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Por todo acima exposto, DECICIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3344/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081754-2	
<b>Interessado:</b>	Lucia Helena Queiroz De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/081754-2, que trata o presente processo, auto de infração lavrado em 31/07/2023 sob o n. I2023/081754-2, em desfavor de Lucia Helena Queiroz De Souza, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 17/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/085207-0, encaminhando a ART n. 1320230096083, registrada em 17/08/2023 pelo Eng. Agr. Elieser de Almeida. Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**

## **Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3345/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001023-1	
Interessado:	Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrario E Extensão Rural	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2023/001023-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/001023-1, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Lote 37, P.A. Sumatra, conforme cédula rural 40/02550-0, emitida em 05/01/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230506873, que foi pago em 19/05/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto (empresa contratada AGRAER) e que se refere a projeto de crédito rural para o P.A. Sumatra, Chácara Lote 37; Considerando que o TRT Nº BR20230506873 foi pago posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3346/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/032257-8	
<b>Interessado:</b>	Osni Oniver Astolfo Freire	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/032257-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032257-8, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio Estancia CJ, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033309, que foi registrada em 14/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para o Sítio Estância CJ, data de início 01/09/2022 e previsão de término 31/03/2023; Considerando que a ART nº 1320230033309 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3347/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/013549-2	
<b>Interessado:</b>	Marcus Felipe Rici De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/013549-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/013549-2, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Marcus Felipe Rici de Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Santa Paulina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "A elaboradora do projeto técnico de Lucas Mansano Zanella, também é responsável pela assistência técnica da área, porém, durante a confecção da ART errou ao preencher a mesma, colocando apenas a elaboração do projeto, acreditando que assim, contemplaria o fato de ao fazer o projeto, também atender a área, já que no contrato do projeto prevê-se o acompanhamento da lavoura e confecção de laudos de acompanhamento. A engenheira dispõe-se a corrigir a ART, embora a cultura já tenha sido colhida e o erro já tenha sido sanado nos atuais projetos vigentes da mesma área (atual soja que será implantada em setembro, com custeio já contratado)"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220056623, que foi registrada em 11/05/2022 pela Eng. Agr. Vanessa Kelly Lermen e que é referente à elaboração de projeto para financiamento de lavoura de soja para a Fazenda Marina; Considerando que os dados descritos na ART nº 1320220056623 não correspondem com os dados da obra/serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a ART nº 1320220056623 se refere à Fazenda Marina e o auto de infração se refere à Fazenda Santa Paulina, bem como a atividade técnica, que na ART foi informada somente a atividade de projeto; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das

áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3348/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081779-8	
<b>Interessado:</b>	Walter Gargione Adames	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2023/081779-8, que trata o presente processo, auto de infração lavrado em 31/07/2023 sob o n. I2023/081779-8, em desfavor de Walter Gargione Adames, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 15/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/086968-2, encaminhando a ART n. 1320220096773, registrada em 15/08/2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §2º da Resolução n. 1008/2004 também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3349/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019502-9	
<b>Interessado:</b>	Marcelo Johnny Ballão Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2023/019502-9, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/03/2023 sob o n.º I2023/019502-9 em desfavor de Marcelo Johnny Ballão da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080350-9, encaminhando a ART n. 1320230038010, registrada em 24/03/2023 pelo Eng. Agr. Cícero Antônio dos Santos, no entanto, o nome da propriedade e a cultura divergem entre o descrito no auto de infração e na ART. Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3350/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019832-0	
<b>Interessado:</b>	Selma Bernardo Rabelo Reg Econ Familiar	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/019832-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/019832-0, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Selma Bernardo Rabelo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Ranildo da Silva Lt 09, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230039040, que foi registrada em 28/03/2023 pelo Eng. Agr. Ronaldo e Lima Flores e que se refere à assessoria e assistência técnica em unidade de produção agrícola familiar para o PA Ranildo Da Silva, Número 9, data de início 01/07/2022 e previsão de término 30/06/2024; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039040 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3351/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/017483-8	
<b>Interessado:</b>	Jagnei Lari Matzembacher	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/017483-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/017483-8, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Jagnei Lari Matzembacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda União, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230042722, que foi registrada em 05/04/2023 pelo autuado e é referente à cultura de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda União; Considerando que a ART nº 1320230042722 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; 1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1130/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3352/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/008735-8	
<b>Interessado:</b>	Luis Paulo Polewacz Mantovani	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/008735-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/008735-8, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luis Paulo Polewacz Mantovani, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Lot N 16 - Asse Sao Luiz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021488, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere à lavoura de soja, Lote N 16 Assentamento São Luiz; Considerando que a ART nº 1320230021488 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3353/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019008-6	
Interessado:	Zacarias Ragagnin Osmari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/019008-6, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019008-6, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080420-3, encaminhando a ART n. 1320230038769, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto, **DECIDIU** pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De

Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3354/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019273-9	
<b>Interessado:</b>	Fabricio Espindola Marcondes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/019273-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019273-9, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor de Fabricio Espindola Marcondes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda DMJ, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230099342, que foi registrada em 24/08/2023 pelo autuado e que se refere a projeto de produção de grãos agrícolas para a Fazenda DMJ e Fazenda Pontal; Considerando que a ART nº 1320230099342 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.



Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3355/2024	
Referência:	Processo nº I2023/044547-5	
Interessado:	Adilson Jair Kaiser	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2023/044547-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/044547-5, lavrado em 28 de abril de 2023, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o P.A Itamarati I/AMFFI Lote 103; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Primeiro não sou responsável pela propriedade e não conheço a propriedade e nunca estive no local, e tão pouco o uso dos meus dados foram usados indevidamente por terceiros sem minha autorização ou concebimento. Peco exclusão no processo e imediata suspensão da multa e os responsáveis notificados e responsabilizados”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do

Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3356/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/017455-2	
<b>Interessado:</b>	Odenir Lopes Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/017455-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/017455-2, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Odenir Lopes Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Alto Taquary, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Em março de 2023 foi enviado um auto de infração I2023/017455-2, apenas em agosto que fui ter conhecimento do mesmo. Onde de imediato fiz uma nova ART para cultivo de soja safra 2023/2024. No período de 2022 no qual tinha que fazer uma nova ART ref. a safra 2022/2023, tive alguns problemas familiares de saúde”; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320230093624, que foi registrada em 10/08/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência de cultivo/produção de cereais para a Fazenda São Sebastião e Fazenda Alto Taquary, data de início 10/08/2023 e previsão de término 10/08/2024; Considerando que o auto de infração é referente à safra de soja 2022/2023 e a ART nº 1320230093624 é referente à safra 2023/2024, conforme data de início e previsão de término; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230093624 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3357/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081780-1	
<b>Interessado:</b>	Walter Gargione Adames	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2023/081780-1, que trata o presente processo, auto de infração lavrado em 31/07/2023 sob o n. I2023/081780-1, em desfavor de Walter Gargione Adames, considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 14/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/086969-0, encaminhando a ART n. 1320220096773, registrada em 15/08/2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §2º da Resolução n. 1008/2004 também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3358/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081756-9	
<b>Interessado:</b>	Bioplanta Planejamento Agropecuário Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/081756-9, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/07/2023, sob o n. I2023/081756-9, em desfavor de Bioplanta Planejamento Agropecuário Ltda - EPP, considerando ter atuado em projeto para custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 16/08/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/085020-5, encaminhando a ART n. 1320220101435, registrada em 26/08/2022, pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** favorável a nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3359/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019274-7	
<b>Interessado:</b>	Fabricio Espindola Marcondes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/019274-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019274-7, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor de Fabricio Espindola Marcondes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Pontal, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230099342, que foi registrada em 24/08/2023 pelo autuado e que se refere a projeto de produção de grãos agrícolas para a Fazenda DMJ e Fazenda Pontal; Considerando que a ART nº 1320230099342 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa uma ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa previsão na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3360/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083617-2	
<b>Interessado:</b>	Bioplanta Planejamento Agropecuário Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/083617-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/083617-2, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de BIOPANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para Chácara Santa Laura, conforme cédula rural 17371/4292/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220151628, que foi registrada em 15/12/2022 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva e que se refere à OP Nº 1737130/4292/2022; Considerando que a ART nº 1320220151628 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3361/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019275-5	
<b>Interessado:</b>	Fabricio Espindola Marcondes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/019275-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019275-5, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor de Fabricio Espindola Marcondes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Moeda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230099328, que foi registrada em 24/08/2023 pelo autuado e que se refere a projeto de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Moeda; Considerando que a ART nº 1320230099328 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3362/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/019510-0	
<b>Interessado:</b>	Luiz Fernando Prado De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019510-0, lavrado em 23 de março de 2023, em desfavor de Luiz Fernando Prado De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Labanca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que houve um erro no preenchimento das ARTs; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220156444, que foi registrada em 21/12/2022 pelo autuado e que se refere à assistência para a área de 84 hectares de soja safra 2022/2023, sem, contudo, constar o nome da propriedade rural a que se refere; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320220156456, que foi registrada em 21/12/2022 pelo autuado e se refere à assistência para a área de 35 hectares de soja, safra 2022/2023 para a Fazenda Labanca; Considerando que a ART nº 1320220156456 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**

## **Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3363/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/031666-7	
<b>Interessado:</b>	Valdecir Finardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2023 sob o n. I2023/031666-7, em desfavor de Valdecir Finardi, considerando ter atuado em cultivo de soja safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086734-5, argumentando o que segue: “EU PREENCHI UMA ART ERRADAMENTE, JÁ FIZ UMANOVA ART COM Nº 1320230098054, E POR TAL MOTIVO SOLICITO O ARQUIVAMENTO DESTA INFRAÇÃO E SE POSSÍVEL A DEVOLUÇÃO DA ART PAGA E ERRADAMENTO CONFECIONADA.” Em consulta ao sistema, verificamos que a ART n. 1320230098054 foi registrada em 22/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Por todo acima exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.



**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3364/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/047953-1	
<b>Interessado:</b>	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/047953-1, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Diamante, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220149315, que foi registrada em 12/12/2022 pelo autuado e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Diamante; Considerando que a ART nº 1320220149315 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3365/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/031667-5	
<b>Interessado:</b>	Valdecir Finardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2023 sob o n. I2023/031667-5, em desfavor de Valdecir Finardi, considerando ter atuado em cultivo de soja safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086726-4, argumentando o que segue: “EU FIZ UMA ART DESTA INFRAÇÃO ERRADAMENTE, MAS AGORA EU FIZ UMA ART COM Nº1320230097977 ORRETAMENTE, PELO XPOSTO SOLICITO O ARQUIVAMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO E SE POSSÍVEL DEVOLUÇÃO DA ART EFETUADA ERRONEAMENTO.” Em consulta ao sistema, verificamos que a ART n. 1320230097977 foi registrada em 22/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Por todo acima exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3366/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/001035-5	
<b>Interessado:</b>	Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrario E Extensão Rural	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001035-5, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Sítio Olho D'Água, Lote 83, Assentamento Canaã, conforme cédula rural 062.303.541, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT BR 20220307718, que foi pago em 22/03/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto (empresa contratada Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) e que se refere a projeto de custeio pecuário para o Sítio Lote 83 - Colônia Canaã; Considerando que o TRT Nº BR 20220307718 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3367/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/031668-3	
<b>Interessado:</b>	Valdecir Finardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/031668-3, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Valdecir Finardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio São Joao Batista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que já havia sido preenchida uma ART, porém foi preenchida erroneamente e solicita o arquivamento do processo e, se possível, a devolução do valor da ART preenchida erradamente; Considerando que na defesa o autuado informou a ART nº 1320230098007, que foi registrada em 22/08/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Valdecir Finardi e que se refere a assistência na produção de grãos agrícolas, com 32,8 hectares; Considerando que a ART nº 1320230098007 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3368/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/046566-2	
<b>Interessado:</b>	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/046566-2, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Platina I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075792, que foi registrada em 27/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência, custeio de soja 2022/2023 para a Fazenda Platina I; Considerando que a ART nº 1320220075792 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3369/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/031669-1	
<b>Interessado:</b>	Valdecir Finardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2023 sob o n. I2023/031669-1, em desfavor de Valdecir Finardi, considerando ter atuado em cultivo de soja safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086728-0, argumentando o que segue: “PARA ESTE AUTO DE INFRAÇÃO EU TINHA EFETUADO UMA ART, MAS PREENCHIDA ERRONEAMENTE, AGORA FIZ UMA NOVA ARTE DE Nº 1320230098036, SOLICITO O ARQUIVAMENTO DESTA INFRAÇÃO E SE POSSIVEL A DEVOLUÇÃO DO VALOR DA ART PREENCHIDA ERRONEAMENTE.” Em consulta ao sistema, verificamos que a ART n. 1320230098036 foi registrada em 22/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.” Por todo acima exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3370/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/046567-0	
<b>Interessado:</b>	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/046567-0, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Platina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075792, que foi registrada em 27/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência custeio de soja 2022/2023 para a Fazenda Platina; Considerando que a ART nº 1320220075792 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3371/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/047817-9	
<b>Interessado:</b>	Claudio Zielke	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/047817-9, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Claudio Zielke, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Dom Fiorelo II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a área foi plantada integralmente com a cultura de mandioca num intervalo de dois anos, conforme ARTs anexadas, porém, posteriormente ao plantio houve uma intempérie em parte da cultura, que foi erradicada e efetuado o plantio de soja e milho; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, o autuado anexou a ART nº 1320230096764, que foi registrada em 18/08/2023 pelo mesmo e que se refere à cultura de soja e milho para a Fazenda Alvorada e Estância Don Fiorello II; Considerando que a ART nº 1320230096764 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3372/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/046573-5	
<b>Interessado:</b>	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/046573-5, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Bom Sucesso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "O informativo de plantio junto ao IAGRO foi indevidamente feito em nome do notificado, porém o mesmo arrenda sua propriedade aos filhos conforme ART nº 1320220076176 e substituída pela ART 1320230084683 (Sérgio Antonio Cê), cuja cópia segue anexa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230084683, que foi registrada em 19/07/2023 pelo autuado e que se refere à projeto, custeio e assistência no plantio para a Fazenda Vista Alegre, Fazenda Bom Sucesso e Fazenda Alvorada; Considerando que a ART nº 1320230084683 substituiu a ART nº 1320220076176, que foi concluída em 28/06/2022 e se referia à assistência, custeio de soja 2022/2023 para a Fazenda Alegre e Bom Sucesso, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220076176 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3373/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/048909-0	
<b>Interessado:</b>	Gabriel Choiti Mariussi Takahashi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048909-0, lavrado em 12 de maio de 2023, em desfavor de Gabriel Choiti Mariussi Takahashi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 76 da Quadra 51, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230100157, que foi registrada em 26/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para o Lote 76 da Quadra 51 em safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230100157 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.



**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3374/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/048104-8	
<b>Interessado:</b>	Fábio Luiz Corrêa Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048104-8, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Fábio Luiz Corrêa Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Foz Do Rio Amambai - Lote 211, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o autuado é Técnico em Agropecuária; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado é profissional abrangido pelo CFTA, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3375/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/008737-4	
<b>Interessado:</b>	Luis Paulo Polewacz Mantovani	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/008737-4, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luis Paulo Polewacz Mantovani, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento N 15 Asse Sao Joao, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021871, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere à lavoura de soja, Loteamento N 15 Asse Sao Joao; Considerando que a ART nº 1320230021871 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3376/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/046451-8	
<b>Interessado:</b>	Leandro Manoel Alves De Sousa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/046451-8, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Leandro Manoel Alves De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Luz da Lua, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230087192, que foi registrada em 26/07/2023 pelo mesmo e que se refere à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda São José, Fazenda Luz da Lua, Fazenda JD, Fazenda Aliança; Considerando que a ART nº 1320230087192 substituiu a ART nº 1320230004380, que foi concluída em 06/01/2023 (conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS) e que também se referia à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda São José, Fazenda Luz da Lua, Fazenda JD, Fazenda Aliança; Considerando que a ART nº 1320230004380 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3377/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031537-7	
Interessado:	Luiz Temporim Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/031537-7, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Luiz Temporim Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Macuco, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Objeto da autuação área de cultivo de soja safra 2022/2023, Fazenda Macuco, já possuía um responsável técnico: a Empresa LTN-ASSESS. AGROP. LTDA, com emissão da respectiva ART, em anexo"; Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320220129725, que foi registrada em 03/11/2022 pelo Eng. Agr. Bruno Temporim e se refere a projeto técnico e assistência técnica; crédito rural orientado contrato B. Brasil nº100.208.292, para a Fazenda Refúgio; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que a ART apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à Fazenda Refúgio e que também não foi registrada pelo responsável técnico indicado no cadastro oficial do IAGRO; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.



Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3378/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081781-0	
<b>Interessado:</b>	Paulo Valcanaia	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081781-0, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de Paulo Valcanaia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Tupiniquim, conforme cédula rural 40/17243-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) com o intuito de levantar recursos financeiros para custear a implantação da cultura agrícola em sua propriedade, o mesmo procurou a instituição financeira Banco do Brasil, que, por sua vez, solicitou-lhe um projeto técnico que justificasse tal pretensão, conforme documento anexo à cédula rural; 2) a responsável pela elaboração do projeto técnico foi a empresa Vanessa Cervo de Oliveira; 3) como o processo é moroso, quando os recursos foram liberados, os serviços já estavam praticamente concluídos; 4) naquela oportunidade não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável; Considerando que a única documentação apresentada na defesa foi a ART nº 1320230096366, que foi registrada em 17/08/2023 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira e que se refere à CRP 40/17243-0 para a Fazenda Tupiniquim; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230096366 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a

contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3379/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/012952-2	
<b>Interessado:</b>	Olegario Falcão Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/012952-2, em desfavor de Olegario Falcão Filho, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080493-9, encaminhando sua ART n. 1320230027046, registrada em 27/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.” Diante do exposto, considero procedente os autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, DECIDIU pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3380/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/048911-1	
<b>Interessado:</b>	Gabriel Choiti Mariussi Takahashi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048911-1, lavrado em 12 de maio de 2023, em desfavor de Gabriel Choiti Mariussi Takahashi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 61 Quadra 56, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230100155, que foi registrada em 26/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para o Lote 61 Quadra 56 em safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230100155 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3381/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/046452-6	
<b>Interessado:</b>	Leandro Manoel Alves De Sousa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/046452-6, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Leandro Manoel Alves De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Duas Meninas, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230087182, que foi registrada em 26/07/2023 pelo mesmo e que se refere à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda Encanto do Cerrado e Fazenda Duas Meninas; Considerando que a ART nº 1320230087182 substituiu a ART nº 1320230004396, que foi concluída em 06/01/2023 (conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS) e que também se referia à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda Encanto do Cerrado e Fazenda Duas Meninas; Considerando que a ART nº 1320230004396 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.



**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3382/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/032185-7	
<b>Interessado:</b>	Rafael Smiderle Benedeti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032185-7, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Estância Panorama, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Referente ao Auto de Infração, informo que foi realizado a substituição da ART 1320230000947 para a inclusão da área referente a este auto de infração, na ART 1320230091502. O motivo pela ausência dessa área na ART original, foi que a ART foi emitida por outra assistência técnica antes que eu repasse a ela os dados dessa e de outras áreas para a inclusão das mesmas na ART”; Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320230091502, que foi registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Adson Martins da Silva e se refere à assistência técnica e elaboração de projeto de soja 22/23 e milho 23/23 e cadastro vazio sanitário soja 22/23 para diversas localidades, inclusive a Fazenda Panorama; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no

cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, DECIDIU favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3383/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081876-0	
<b>Interessado:</b>	Decio Pedro Bigaton	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081876-0, lavrado em 1 de agosto de 2023, em desfavor de Decio Pedro Bigaton, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda São Geraldo, conforme cédula rural 40/03253-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a empresa PROCERES LTDA foi contratada para elaboração do projeto e assistência na lavoura de milho safrinha, não somente para a área com projeto de crédito rural, mas de toda a área cultivada; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230101556, que foi registrada em 30/08/2023 pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini e que se refere ao contrato 40/03253-1, cuja finalidade é elaborar projeto de custeio agrícola de milho safrinha, safra 2023, Fazenda São Geraldo, assistência técnica em lavoura de milho safrinha, safra 2023, Fazenda São Geraldo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230101556 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação

não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3384/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/047897-7	
<b>Interessado:</b>	Adilson Jair Kaiser	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/047897-7, lavrado em 09/05/2023, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a FAZENDA CILADA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Não conheço Graciano Ferreira soledade. Não sou responsável da área e não conheço a propriedade e não autorizei meus dados para o uso que gerou essa infração e multa.”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sugerimos a nulidade do AI e o arquivamento do

processo. Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, DECIDIU favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3385/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/082302-0	
<b>Interessado:</b>	Farm Serviços Agropecuários Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/08/2023 sob o n. I2023/082302-0 em desfavor de Farm Serviços Agropecuários Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem ter sido notificado, consta dos autos o Parecer n 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual oriente que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R023/085787-0, encaminhando ART n. 1320230096839, registrada em 18/08/2023 pelo Tecnólogo em Agronegócios Felipe de Andrade Souza. Em análise ao presente processo e, e em consulta o sistema do Crea, verificamos que o citado profissional possui restrições para projeto de crédito rural, ao que sugerimos que a ART seja encaminhada à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise. DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
Decisão:	CEA/MS n.3386/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019009-4	
Interessado:	Zacarias Ragagnin Osmari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019009-4, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080419-0, encaminhando a ART n. 1320230038816, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.
	Extraordinária	N.31 RE de 22 de agosto de 2024
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3387/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/048914-6	
<b>Interessado:</b>	Gabriel Choiti Mariussi Takahashi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/048914-6, lavrado em 12 de maio de 2023, em desfavor de Gabriel Choiti Mariussi Takahashi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 28 da Quadra 46, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230100156, que foi registrada em 26/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para o Lote 28 Da Quadra 46 em safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230100156 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**